



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 589ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República; com seus votos relatados pelos respectivos substitutos.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, relatados pelo Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.000492/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna, espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna, junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), fato ocorrido no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta não configura ilícito penal, mas apenas infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98, uma vez não caracterizada obrigação de relevante interesse ambiental; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020 e sanção pecuniária prevista no Decreto nº 6.686/2008 variando entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.31.003.000224/2020-11 (580ª SO, de 02/12/2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0809493-09.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. AREIA. DELITOS DOS ARTS 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes na lavra ilegal de areia no Rio Curu nas proximidades de Curral Grande, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) se trata de área em parte com título minerário no extinto DNPM, com Guia de Utilização e licença ambiental concedida em 19.08.2016, que, segundo o titular, sofreu lavra ilegal praticada por terceiros a partir de julho/2016; (ii) não foi identificada a autoria delitiva, apesar das inúmeras diligências feitas, tais como a identificação de veículos localizados na oportunidade da vistoria dos fiscais do DNPM, a oitiva dos proprietários/detentores destes veículos e dos representantes legais das empresas referidas nos autos; (iii) conquanto não tenham sido ouvidos o titular do título minerário e pessoa por este indicada como autora do

delito, não foram colhidos qualquer elementos de informação, na data dos fatos, que possam servir à comprovação de responsabilidade deste suposto autor pelos fatos sob investigação, nenhum dos depoentes chegou a apontar referida pessoa como tendo praticado lavra ilegal, e, por outro lado, restou comprovado que o local é explorado ilegalmente com frequência; (iv) além disso, o relatório fornecido pelo DNPM não fornece certeza quanto à lavra ilegal no período apurado (julho/2016).

2. Necessária atuação na esfera cível, objetivando apurar danos ambientais e à União pela extração ilegal de areia na área identificada pela Cemace em 2020, na Manifestação nº 5579925 (coordenadas: A1- 472836.09 E/ 9595002.53 S, A2- 472746.66 E/ 9594925.74 S e A3- 473064.11 E/ 9595926.79 S), ou seja, em vários pontos e por meio de vários barramentos (buracos) e rotas de fuga (caminhos), em prejuízo do escoamento das águas do Rio Curu.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto por homologar a promoção de arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0802767-14.2021.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa Líder Petróleo Ltda e, no Cadastro Técnico Federal (CTF), por ter declarado o porte econômico da empresa como pequeno quando o registro da empresa na Receita Federal indica que a mesma possui porte médio ou grande, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 81 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008, sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: NF 1.29.006.000051/2020-60; IP JF/CE-INV-0813767- 45.2020.4.05.8100.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000366/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF).

1. Cabe

o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente na apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000109/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual prática de crime previsto nos art. 38 e seg. da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir 235 (duzentos e trinta e cinco) hectares de vegetação nativa, objeto de preservação especial, sem licença ambiental da autoridade competente, dentro da APA Estadual Triunfo do Xingu, no Município de São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama (AI nº G7D0XVA7), a infração ambiental ocorreu em área privada, não havendo, portanto, ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF Criminal nº 1.23.005.000047/2021-14 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001191/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERRAS INDÍGENAS. MEDIDAS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA E GRILAGEM DE ÁREAS

ESPECIALMENTE PROTEGIDAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para acompanhar as medidas adotadas no combate à exploração ilegal de madeira e grilagem de áreas especialmente protegidas, terras indígenas e unidades de conservação no Distrito de Surpresa, Município de Guajará- Mirim/RO, tendo em vista que: (i) A Funai atendeu a requisição ministerial, apresentando relatório de atividades executadas na região entre os dias 13 e 22 de agosto de 2019. As fiscalizações ocorreram nas TIs Rio Guaporé e Sagarana, constatando, em suma, derrubadas e indícios de extração ilegal de madeiras do interior da TI, além de rastros de invasões. Apesar dos relatos apresentados demonstrarem de forma genérica a prática criminosa, sem indicação e autoria certa ou ao menos norte investigativo, consta que informes referente a supostos responsáveis foram repassados à Polícia Federal por meio do Ofício SEI 1543595; (ii) a Delegacia de Polícia Federal discorreu sobre as investigações realizadas para apurar crimes ambientais em terras indígenas de sua circunscrição, de onde se observa grande ênfase de atuações nos anos de 2017 e 2018. Quanto a informações sobre desmatamentos mais recentes, constam a instauração dos seguintes Inquéritos Policiais: IPLs 2020.0007690 - DPF/GMI/RO; 2020.0007999- DPF/GMI/RO; 2020.0007636 - DPF/GMI/RO; 2020.0076772 - DPF/GMI/RO; 2020.0048320 - DPF/GMI/RO; 2020.0007904 - DPF/GMI/RO; 2020.0010617 - DPF/GMI/RO; 2020.0006939 - DPF/GMI/RO; 2020.0004384- DPF/GMI/RO; e (iv) concluiu o Membro oficiante que, em face da inexistência de objeto delituoso certo e delimitado, não há norte investigativo plausível, desvirtuando a natureza do procedimento investigatório criminal. Considerando, ainda, que Inquéritos Policiais visando apurar crimes ambientais praticados no Distrito de Surpresa presididos pela PF sujeitam-se ao controle externo ordinário do MPF, é desnecessário, por ora, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar as medidas adotadas acerca do tema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004288/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DO IBAMA EM 2019. MENSURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício 373/2019-4ªCCR, por meio do qual a 4ª CCR solicitou aos membros oficiantes na área ambiental que mensurassem as atividades fiscalizatórias do Ibama previstas para o ano de 2019, no Estado de São Paulo, pelas respectivas Procuradorias da República nos municípios de Campinas, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e Santos, tendo em vista que, diante do lapso temporal e, considerando que a inação administrativa já se encontra judicializada, havendo, inclusive, ações de improbidade em face do desmantelamento do sistema de comando e controle na esfera administrativa, o

arquivamento deste feito é medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000355/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH SALESÓPOLIS/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens, desconformidade da segurança da Barragem PCH Salesópolis com a Lei 12.334/10, empreendimento sob a responsabilidade da Empresa Concessionária Cobuccio e Almeida Energia Ltda, em Salesópolis/SP, tendo em vista que: (i) foram cumpridas as 03(três) determinações e 02(duas) recomendações expedidas à empreendedora, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arsesp) a saber: (a) foram cumpridas a Determinações D.1 e D.2 pela empreendedora, de apresentação de cronograma detalhando as ações e contendo previsão de elaboração do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e comprovação de que o Plano de Ação e Emergência (PAE) foi enviado aos órgãos competentes (Prefeituras de Salesópolis, Biritiba Mirim e Defesa Civil de SP), conforme informações da Aneel; (b) a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração (SFG) informou que os documentos PSB e PAE estão atualizados em sem pendências, conforme análise empreendida pela Arsesp, por meio do Relatório de Fiscalização RF nº 0009/2019-ARSESP-SFG; e (c) a Determinação D.3 e Recomendações R.1 e R.2 foram cumpridas, considerando que a empreendedora informou que todas as ações necessárias junto à Sabesp estavam sendo tomadas em conformidade com as reuniões já realizadas na Superintendência - Unidade Leste, bem como informou que a empresa junto à Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento 'notificaram a SABESP via ofício de nº DE042/2019 de 04 de setembro de 2019, solicitando que a SABESP tome providências em imediato para a mudança do local de captação de água e realocação das adutoras ancoradas nos berços de apoio do conduto forçado da Usina", fatos estes noticiados à Arsesp; (ii) a Arsesp, conveniada da Aneel para descentralização das atividades de fiscalização, realizou uma ação presencial no período de 14/02/2019 e 18/06/2019, e, de forma complementar, realizou reuniões com a empreendedora da barragem em 27/09/2019, 08/10/2019 e 17/10/2019, o que evidencia efetiva adoção de medidas fiscalizatórias na PCH Salesópolis; e (iii) a SFG e a empreendedora informaram que estão adotando as medidas complementares para segurança de barragens, em observância ao princípio da prevenção, expostas pela 4ª CCR, no voto 4833/2019, exarado nos autos do IC nº 1.34.006.000375/2016-51. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1004408-72.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 40 c/c 40- A, §1º, da Lei n. 9.605/98, em razão do desmate de 8,54 (oito vírgula cinquenta e quatro) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) o infrator não possui vínculo empregatício e utiliza a área como fonte de sobrevivência, plantando mandioca, milho e demais gêneros que são utilizados para o sustento de sua família, além de criar uma pequena quantidade de boi. Precedente: JF-AC-INQ-1002551-88.2020.4.01.3000, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1002943-32.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PAPAGAIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 29, §4º, I, da Lei nº 9.605/98 por ter em cativeiro 03 (três) espécimes de papagaio-verdadeiro sem autorização válida no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador oficiante, restou demonstrada a boa-fé da investigada, pessoa idosa e humilde, que não possuía o pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta na medida em que tentou regularizar a posse dos animais silvestres ao ajuizar a ação que deu ensejo ao presente inquérito policial; e (ii) quanto ao aspecto civil, o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800312-68.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar a definição, na esfera cível (ACP n. 0800392-37.2017.4.05.8502), de questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), estando a ação cível em fase de instrução processual, ainda que em primeiro grau, em razão de ser nessa seara decidida a questão da obrigação, ou não, da reparação integral dos danos ambientais por parte dos responsáveis pelas edificações, o que seria muito difícil de ser solucionado, nesse momento, no âmbito criminal. Destaca-se que houve decisão da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Estância) nos autos da ACP originária (n. 0800002-72.2014.4.05.8502), proferida no AI n. 082225-900000000.2014.4.05.8500, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003745/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). REMESSA À 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 69-A da Lei 9.605/98 em razão da apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle (SICAR) ao declarar 85,47 (oitenta e cinco vírgula quarenta e sete) ha como área consolidada e 142,20 ha (cento e quarenta e dois vírgula vinte hectares), de uma área total de 228,78ha (duzentos e vinte e oito vírgula setenta e oito hectares), que não apresentava ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, fato ocorrido em Boca do Acre/AM a partir da Operação Controle Remoto, tendo em vista que: (i) a conduta descrita nos autos não encontra tipificada na Lei nº 9.605/1998, mas infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências; e (ii) sem desconsiderar a independência e autonomia das esferas cível, penal e administrativa, as informações dos autos demonstram que a adoção de medidas pelo

órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa R\$ 111.500,00 (cem e onze mil e quinhentos reais) atendeu aos objetivos de repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta no caso concreto, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Na esfera cível, com relação ao dano ambiental objeto do Auto de Infração nº VLAYP8D, referente à área declarada consolidada da citada área (Colônia São Sebastião), consistente na destruição de 45,613 ha (quarenta e cinco vírgula seiscentos e treze hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação, no período entre 12/06/2015 e 20/10/2015, sem autorização ambiental, foi objeto da Notícia de Fato nº 1.13.000.003647/2020-3, declinada ao Ministério Público Estadual em razão de não haver interesse federal na questão. Isso, considerando que a área de Reserva Legal que necessariamente deveria ser de 80% (oitenta por cento), nos termos do art. 12, I, da Lei 12.651/12, por se tratar de floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas, foi declarada apenas 142ha de reserva legal, ou seja, somente 62,15% (sessenta e dois por cento) do total, conforme consta do Relatório do órgão ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para fins de exercício de sua função revisional, considerando a prática de eventual crime tributário. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.000.001053/2006-09 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL LINHA DE TRANSMISSÃO. REGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização das linhas de transmissão do Complexo Hidroelétrico de Paulo Afonso, no total de 18 (dezoito) linhas de transmissão, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que 10 (dez) linhas de transmissão encontram-se licenciadas pelo IBAMA (licença de operação nº 1238/2014, emitida em 24/07/2017) e 1 (uma) foi desativada (SE CAPUXU); (ii) a CHESF aduziu que 6 (seis) linhas de transmissão são dispensadas de licenciamento; (iii) a regularidade das linhas nº 7 e 14 é objeto de apuração na Notícia de Fato nº 1.14.006.000206/2020-91, devido a dúvidas acerca da regularização; (iv) segundo informações prestadas pela CHESF e pelo IBAMA, as linhas de transmissão 1, 4, 11, 13 e 16, encontram-se integralmente situadas no estado da Bahia, de modo que o processo de licenciamento seria de atribuição do componente ambiental estadual, conforme despacho de declinação promovida na Notícia de Fato nº 1.14.006.000086/2021-11; e (v) considerando o saneamento das irregularidades das linhas de transmissão nº 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 15 e 17 e da desativação das linhas de transmissão nº 18, não existem irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002450/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da execução de obra municipal, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, na praia de Boa Viagem, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a obra em questão já estava concluída, com autorização judicial da 13ª Vara Cível da Bahia; e (ii) a obra possuía licença ambiental emitida pela Prefeitura de Salvador (Portaria SEDUR nº 345/2019), não havendo irregularidades ambientais a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000872/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (CASCALHO). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em razão de diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, a pedido do MPF, no bojo da NF nº 1.21.001282/2020-39, instaurada a partir de representação, e da NF nº 1.21.000.002114/2020-61, instaurada a partir de informação da Polícia Federal/MS, para apurar suposta extração ilegal de minérios (cascalho), na zona rural de Porto Murtinho/MS, prática, em tese, de crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante, a atipicidade da conduta, uma vez que se trata de extração de minério (cascalho) para utilização em obras públicas realizadas pelo Município de Porto Murtinho/MS, consistentes no encascalhamento da estrada de acesso às fazendas, bem como na recuperação das estradas internas destas, configurando hipótese de dispensa de título minerário, prevista nos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, §1º, do Decreto Lei nº 227/67; 2 . Considerando as informações prestadas pela ANM, com relação a eventuais danos ambientais ocorridos, em tese, nas áreas referidas, e que serão objeto de apuração no âmbito da agência reguladora, o Membro oficiante encaminhará cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para conhecimento e providências que julgar cabíveis na esfera cível, em atenção ao disposto no Enunciado nº 7 - 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com o

envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para conhecimento e providências que julgar cabíveis na esfera cível, em atenção ao disposto no Enunciado nº 7 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003564/2016-57 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DESCARACTERIZADA E DESCADASTRADA DO SIGBM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da Barragem B 5 (classe B, Dano Potencial Associado alto e Categoria de Risco baixo), operada pela empresa CSN S/A, em Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) consoante relatório técnico juntado pelo empreendedor, a barragem foi completamente removida/descaracterizada, não se encontrando, atualmente, inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010; (ii) a Feam informou que realizou vistoria na estrutura e considerando que a Barragem B 5 deixou de apresentar características de barramento, será descadastrada do Banco de Declarações Ambientais (BDA) e está desobrigada de atender as determinações das Deliberações Normativas COPAM 62/2002; COPAM 87/2005 e COPAM 124/2008; e (iii) em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) da ANM, verificou o Membro oficiante que a estrutura objeto dos presentes autos foi descaracterizada e descadastrada, conforme cópia anexada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003581/2016-94 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1509 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM PACIÊNCIA. COMPLEXO MINERÁRIO SANTA ISABEL. MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Paciência, pertencente ao Complexo Minerário Santa Isabel da empreendedora Serras do Oeste Ltda, localizada no município de Itabirito/MG tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 2017/2019 SPPEA/MPF esclareceu que a barragem, alteada a jusante e com vazão de projeto decamilenar, está classificada na categoria B, de risco baixo e Dano Potencial Associado Alto, encontra-se paralisada e em condições de manutenção adequadas, com Plano de Segurança, Declaração de Estabilidade e Plano de Ação Emergencial, sendo que a

estabilidade foi considerada satisfatória por atender os padrões mínimos exigidos, inclusive hidráulica da barragem, concluindo-se que não há motivos técnicos para a atuação do MPF; (ii) porém citado Parecer Técnico anotou a existência de recomendações técnicas acerca da estabilidade que ainda não foram concluídas, entre quais, nova análise de estabilidade do maciço e reconformação do canal da ombreira direita com correção da declividade e da manilha de saída, conforme Documento Diefra 1244/2019, e necessidade de realização de novos ensaios laboratoriais nos materiais da barragem, conforme última vistoria/2019, e que, quanto ao Plano de Ações Emergenciais, restariam algumas pendências, como a aquisição de sirenes e mapeamento e cadastramento das casas passíveis de serem atingidas por mancha de inundação, de modo que as medidas devem ser acompanhadas por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a ser instaurado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas faltantes com relação à estabilidade, ações emergenciais e vistoria, elencados no Parecer Técnico nº 2017/2019 SPPEA/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003618/2016-84 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MINERAÇÃO. BARRAGEM VII. COMPLEXO CÓRREGO DO FEIJÃO. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no curso da Ação Coordenada sobre Segurança de Barragens da 4ª CCR (GT Mineração), para apurar a segurança da Barragem denominada Barragem VII, situada a jusante da Barragem I (que se rompeu em 25/01/2019), Complexo Minerário Córrego do Feijão, operada pela Empresa Vale S/A, localizada em Brumadinho/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante e constatação no Sistema Único do MPF, a apuração das repercussões cíveis e criminais relativas ao rompimento da Barragem I e danos às Barragens IV, IV-A, VI e VII, do referido Complexo Minerário, já está sendo tratada no IC nº 1.22.000.000276/2019-93, que se encontra em trâmite no 26º Ofício Ambiental da PR/MG, sob atuação da FT Brumadinho. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003666/2016-72 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM CAVA CAUÊ. EMPRESA VALE S/A. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), da 4ª CCR, para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Cava Cauê, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Itabira/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a Assessoria Pericial da PR/MG, em seu Relatório Técnico, aduziu que tal estrutura se encontra abaixo do terreno natural, não se caracterizando como barragem, uma vez que se trata de "cava exaurida que está sendo recuperada através da deposição de estéril e rejeitos provenientes de outra frente de lavra", e que a referida estrutura não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000241/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar o transporte de 22,81 (vinte e dois vírgula oitenta e um) m³ de madeira (10 toras), da essência ipê roxo, sem cobertura de ATPF, no Município de Uruará/PA, prática, em tese, de crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, considerando o tipo penal e a data do fato, que remonta ao ano de 2008, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Quanto à esfera não penal, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu a madeira irregular e o caminhão utilizado no transporte, e aplicou multa fixada em R\$ 6.844,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), tendo sido o valor da multa quitado, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.23.002.000092/2021-91-Rel. Nicolao Dino, julg. na 585ª SO, em 07/04/2021. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000293/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

investigatório criminal instaurado a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 331,5 (trezentos e trinta e um vírgula cinco) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de preservação especial, no Município de Altamira/PA, Distrito de Castelo dos Sonhos, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante, a área em questão é extensão do desmate inicial de 302,2 (trezentos e dois vírgula dois) hectares perpetrado por M. S., que avançou até a marca de 1.734,32 (um mil setecentos e trinta e quatro vírgula trinta e dois) hectares, abrangendo não só o que seria do seu domínio, mas atingindo o domínio de imóveis rurais vizinhos, objeto da ACP nº 1002133-45.2020.4.01.3908 e Ação Penal nº 1001201- 57.2020.4.01.3908, ambas em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Itaituba-PA, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado nas referidas ações judiciais, conforme peças iniciais anexadas, em atenção ao Enunciado nº 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000119/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de comunicação de ocorrência pela Primeira Companhia de Policiamento Ambiental (BPAMB), para apurar eventual delito ambiental, tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na apreensão, durante patrulhamento aquático, de 01 (uma) rede de pesca armada, em espera fixa, a menos de 10 (dez) metros da encosta rochosa, em desacordo com determinação regulamentar, na Ilha Guarazinho, Município de Guaraqueçaba /PR, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não se mostra presente qualquer elemento que correlacione o fato supostamente ilícito a alguém, nem tampouco se constata qualquer diligência adequada à obtenção de provas relativas ao indício de autoria do delito ora investigado, especialmente por não haver outros vestígios do delito, a não ser o próprio objeto utilizado para a prática delituosa (rede de pesca). Precedente: NF Criminal nº 1.25.007.000019/2021-02 - Rel. Juliano Baiocchi, julg. em 17/3/2020, na 584ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003889/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1485 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS EM PROL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES ARTESANAIS DA BAÍA DE SEPETIBA. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE CONTÊINERES SEPETIBA TECON. RISCO AO EQUILÍBRIO SOCIOAMBIENTAL DA BAÍA E À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE PESCA ARTESANAL. 1. Cabe o arquivamento de PA de Acompanhamento instaurado com escopo de acompanhar as ações socioambientais em prol das comunidades tradicionais de pescadores artesanais da Baía de Sepetiba, considerando comunicações remetidas pelo Movimento Baía Viva e pelo Fórum de Pescadores em Defesa da Baía de Sepetiba, noticiando que o licenciamento ambiental da ampliação do Terminal de Contêineres Sepetiba TECON representa risco ao equilíbrio socioambiental da Baía e à continuidade das atividades de pesca artesanal, tendo em vista que: (i) o EIA / RIMA relativo à ampliação do terminal foi remetido ao Parquet Federal no ano de 2018, tendo ensejado, após a instrução, a propositura da Ação Civil Pública nº 103204-39.2019.4.02.5101, com pedido de tutela de urgência, distribuída à 7ª Vara Federal da seção judiciária do Rio de Janeiro, de modo a pleitear a tutela relativa ao risco apontado pelas associações da sociedade civil Movimento Baía Viva e Fórum de Pescadores em Defesa da Baía de Sepetiba; e (ii) na referida ação, foi postulada a suspensão do processo de licenciamento ambiental do Terminal de Contêineres Sepetiba (TECON), até que seja realizado o estudo de capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba. Liminarmente, pleiteou-se que o INEA se abstenha de licenciar novos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras no local. Por fim, foi requerida a condenação das rés à obrigação de realizar o estudo de capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba e cumprir os respectivos termos. Extrato processual juntado ao procedimento, em atendimento ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004047/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ZOOLOGICO BIOPARQUE-RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório originalmente instaurado no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de representação anônima, para apurar possíveis maus-tratos aos animais abrigados no Zoológico BioParque-Rio, quanto à indevida reintrodução desses animais na natureza, tendo por consequência óbitos de espécimes da fauna brasileira, como antas e cotias, e que o controle de predadores

no zoológico é ineficiente, resultando em risco aos animais do BioParque, localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, segundo o Relatório de Vistoria nº 6 do Ibama, não foram observados quaisquer indícios ou evidências que pudessem corroborar as denúncias de maus tratos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000021/2007-75 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual construção irregular em terreno da Marinha, sem autorização da autoridade competente, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a efetividade das medidas adotadas pela administração, quais sejam, o recuo do muro ao limite dos lotes e a demolição de todas as construções e muros que invadem a área pública; e (ii) não consta informações nos autos sobre o ajuizamento de ação judicial, com intuito de regularizar a situação da área. 2. É necessária a comprovação da efetividade das medidas adotadas pela administração municipal, ou, caso esta não seja cumprida, o devido ajuizamento de ação judicial, visando a regularização da área pública. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000282/2011-83 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, consistente em promover atracação e gestão de equipamentos, na ilha Braço Forte, no Município do São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não estava sob a sua atribuição manifestar-se sobre eventual licenciamento, por não se referir à APA Guapimirim/ESEC Guanabara; e (ii) o INEA informou que não há indícios de que a empresa se encontre instalada e em operação na Ilha do Braço Forte e que resíduos sólidos urbanos existentes no local são originários da ocupação antrópica, cujos responsáveis não foram identificados, não havendo razão para continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000405/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO. PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no processo de licenciamento do Loteamento Jardim Flamboyant, no Município de Araranguá/SC, relativa à ausência da Ficha de Caracterização de Atividade_FCA, conforme exige a Instrução Normativa IPHAN 001/2015, tendo em vista que a mencionada irregularidade foi corrigida, tendo o IPHAN informado que o empreendedor já regularizou o empreendimento perante a citada autarquia, conforme processo n ° 01510.001153/2018- 14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000539/2017-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis edificações irregulares em área de marinha na localidade de Lagoinha, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) foi determinada a extração de cópias de documentos do presente IC, para autuação em único procedimento que abrangerá os seguintes IC's relativos à Zona Costeira do Balneário Arroio do Silva (1.33.003.287/2010- 21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000541/2017-68, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-57, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000204/2018-51, 1.33.003.000168/2019-77 e 1.33.003.000015/2019-60), para que nas regiões com baixa densidade demográfica seja determinado o desapossamento pela União e nas demais regiões a regularização das ocupações existentes; e (ii) a atuação unificada tornará mais prática a resolução do caso, em conjunto e em sintonia com os demais loteamentos costeiros do Município de Balneário Arroio do Silva. Precedente: 1.33.003.000320/2015-28, 584ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000543/2017-57 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de construções irregulares sobre terreno de marinha na localidade de Praia Stela Maris, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que consignou o Membro oficiante que, no intuito tornar mais prática a resolução do caso, em conjunto e em sintonia com os demais loteamentos costeiros do Município de Balneário Arroio do Silva, foi determinada a autuação de um único procedimento abrangendo todos os IC's relativos à zona costeira do Balneário Arroio do Silva (1.33.007.000168/2019-7, 1.33.003.000287/2010-21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000948/2006-32, 1.33.003.000204/2018-51 e 1.33.003.000015/2019-60), para que nas regiões com baixa densidade demográfica seja determinado o desapossamento pela União e nas demais regiões a regularização das ocupações existentes. Assim, foi determinada a juntada de cópias do presente procedimento ao IC n.1.33.007.000355/2020-94, cujo objeto abrange todos os imóveis relativos à zona costeira do Balneário Arroio do Silva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000039/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. DELITOS DE DESTRUIR VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, E IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe a reconsideração do Voto 330/2021 da 4ªCCR, que considerou viável propor acordo de não persecução penal ao réu Valmor Zeferino, no curso da Ação Penal n. 5020812-90.2019.4.04.7201, por meio deste procedimento investigatório criminal, tendo em vista que veio aos autos notícia de que tramitou 'paralelamente' ao presente PIC o Incidente Judicial de ANPP n. 5002474- 97.2021.4.04.7201, onde a Defesa foi intimada para se manifestar acerca da negativa de propositura do acordo pelo MPF, deixando correr in albis o prazo, o que ensejou a decisão judicial de arquivamento do incidente e prosseguimento da ação penal, precluindo, assim, a matéria para a Defesa. 2. Voto pela reconsideração da decisão anterior (Voto n/ 330/2021) e, no caso concreto, pelo descabimento da propositura do Acordo de Não Persecução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a)

relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000918/2016-88 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO SAMBAQUI. PARQUE ESTADUAL DO ACARAÍ. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação do Sítio Arqueológico denominado "Sítio não cadastrado nº 2", situado no Parque Estadual do Acaraí, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) não há indícios de ação antrópica no local, o Sítio encontra-se bem preservado e consta da Zona Histórico-cultural do plano de manejo do Parque Estadual do Acaraí, nos termos do Relatório de Vistoria do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (Ima) nº 018/2019/Acaraí e Parecer Técnico do Iphan nº 229/2019; (ii) foi determinada a juntada dos referidos Relatório e Parecer no Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000629/2019-21, que acompanha a regularização fundiária e a implementação do plano de manejo do citado Parque Estadual; e (iii) em consulta ao Sistema Único do MPF, consta no resumo desse procedimento de acompanhamento: (Política de Gestão e Plano e Manejo. Compensações Ambientais. Parque Estadual do Acaraí. Cumprimento de Sentença nº 5013024-59.2018.4.04.7201), no âmbito da PRM Joinville/SC, não restando, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000009/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construções irregular de dois imóveis sobre dunas e vegetação nativa, consideradas áreas de preservação permanente, no Loteamento Campos Verdes, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública 5002266-95.2021.4.04.7207 perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petição inicial anexada ao procedimento, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000044/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto

Vencedor: 1514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade em construção promovida em área da União, na localidade de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna/SC, além da realização de mudanças hidrológicas na Lagoa de Garopaba do Sul (fundos do terreno da residência), mediante uma colocação de sacas de cimento, pedras, entulhos e madeiras envenenadas, com anterior promoção de arquivamento não homologada no Voto 3453/2020, tendo em vista que: (i) a PMAmb vistoriou a área e informou que o imóvel está fora de área de preservação permanente e que os obstáculos existentes (sacas de cimento, pedras e madeiras não tratada) são antigos e servem de contenção das margens e do canal de acesso às embarcações dos pescadores ao porto, além de ajudar a conter erosões e auxiliar na regeneração da mata ciliar; (ii) o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna - Imaj, após vistoria, ratificou as informações prestadas pela PMAmb; (iii) segundo notícia da SPU, a área em questão não interfere em Terreno de Marinha. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000129/2014-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES NUCLEARES E RADIOATIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidades das atividades nucleares e radioativas desenvolvidas na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Tubarão/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, as empresas ativas na região possuem autorizações válidas para operarem na área, estando comprovada a regularidade das atividades, não havendo razões para prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000183/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. INTERVENÇÃO IRREGULAR DE PESQUISADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos decorrentes de perfurações promovidas pelas equipes de geologia da UFSC e UFRGS nas rochas e sítios arqueológicos do Costão Sul,

interior da APA da Baleia Franca, no Município de Garopaba/SC, sem autorização do Iphan e demais órgãos competentes, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico 267 do Iphan, encaminhado em 04/05/2021, informa que foram cumpridas as obrigações demandadas, visando à realização de medidas mitigatórias e compensatórias pelo dano causado; e (ii) no tocante à responsabilidade criminal, foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal (autos n. 5010448- 16.2020.4.04.7204), homologado em 23/03/2021, no qual restam estabelecidas as obrigações de prestação de serviços à comunidade, consistente na impressão e distribuição em escolas de 500 (quinhentos) exemplares de material explicativo sobre a importância científica das rochas do litoral de Garopaba, bem como de promover o acompanhamento das reparações já efetuadas nas rochas pelo prazo de 02 (dois) anos, promovendo novas reparações que se fizerem necessárias, mediante a obtenção de autorização do IPHAN, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000275/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível construção irregular em área non aedificandi, área de preservação permanente do Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade do ilícito ambiental ou mesmo a localização exata do imóvel; e (iii) o representante foi notificado, mas não apresentou mais detalhes da ocupação irregular, pelo que a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do fato inviabilizam a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001314/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE EMISSÕES VEICULARES. DILAÇÃO DE PRAZO NA APRESENTAÇÃO DE FASES DEVIDO À PANDEMIA DO COVID 19. 1.

Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para analisar o pleito da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) com a pretensão de suspender por doze meses o prazo de entrada em vigor das novas fases do Programa de Controle de Emissões Veiculares (Proconve) em razão da Pandemia do Covid 19, tendo em vista que: (i) houve tempo suficiente para a adequação e o alinhamento às medidas assinaladas pelo Proconve, e eventual retardamento implicaria posicionamento incompatível com o que se pretende em termos de redução de emissões contaminantes, mormente no atual estágio de acirramento das condições climáticas em todo o Planeta; (ii) correto o entendimento manifestado pelo GT Qualidade do Ar, pelas razões indicadas em sua peça, que, infirmando os argumentos do recurso, assinala que o Conama já havia editado duas Resoluções prevendo três novas fases para o Programa: uma para veículos pesados (P8) e outras duas para a categoria de veículos leves (conhecida como L4 e L8), que é objeto da Resolução 492/2018, tendo havido a fixação de prazo para o início da fase P8 bem antes do início da pandemia, fato ocorrido no final de 2018; (iii) acerca da alegação da Teoria do Fato do Príncipe, não há que se cogitar de imprevisibilidade ou aplicação das teorias relativas a fatos supervenientes, pois houve tempo suficientemente hábil para a adoção das medidas de alinhamento àquilo que hoje a sociedade brasileira espera em termos de melhoria das condições da qualidade do ar; e (iv) medidas de adiamento de providências que se afiguram essenciais para efeito da redução de gases contaminantes na atmosfera não se afiguram compatíveis com a ideia de promoção do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Nesse prisma, destoar desta sinalização, implicaria atuar em sentido contrário à melhoria da qualidade do ar. 2. Não cabe a celebração de acordo com o Ministério Público com a pretensão de alterar/modular prazos relativos ao Proconve, em descumprimento a Resoluções Conama nº 490/2018 e 492/2018, pois é a própria Lei nº 8.723/1993 que expressamente delega àquele Conselho a atribuição para promover as alterações dos limites e prazos de emissões veiculares. Descabida, também, determinação deste Colegiado para a celebração de referido TAC por outro membro do MPF a ser designado, sob pena de violação ao princípio da autonomia funcional. Além disso, acrescente-se, ad argumentandum, que eventual posicionamento do MPF em relação a alteração de prazos não vincularia aquele Órgão integrante do SISNAMA. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, que homologou a promoção de arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF para análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, que homologou a promoção de arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para análise do recurso interposto. Ressalva do Vogal, Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, que, no mérito, entende em conformidade com o voto vencido no julgamento originário. Porém, considerando que não foram apresentados fatos novos e em respeito ao princípio da colegialidade, votou, também, pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000575/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO

E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual maus-tratos a filhotes de cães da raça rottweiler postos à venda no site OLX, que estariam com as caudas cortadas, fato ocorrido na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.25.005.001710/2020-34 (582ª SRO, de 03/02/2021) 2. A Lei n. 9.605/1998 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000756/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO (QUIOSQUE) NO LEITO DO RIO SÃO FRANCISCO. IMÓVEL PARTICULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental praticado pelo proprietário de um imóvel localizado às margens do Rio São Francisco, flagrado construindo estrutura de concreto (quiosque) no leito do rio, em Canindé do São Francisco/SE, tendo em vista que, em resposta à Recomendação n.º 20/2020 expedida pelo MPF, o Município de Canindé de São Francisco informou que procedeu a demolição do quiosque edificado irregularmente, assim como a retirada das cercas de arame farpado na APP, nos moldes descritos pelo Relatório de Vistoria Técnica nº 003/2026. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1005148-30.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 1588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98 referente à destruição de 10,68 (dez vírgula sessenta e oito) hectares de floresta nativa em área de Reserva Legal, no interior do Projeto de Assentamento Oriente (Lote 62), no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) apesar de a área desmatada ser relevante, há elementos nos autos que demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) de acordo com relatório de pesquisa n. 433/2021 do SNP/SINASSPA e da Informação de Polícia Judiciária n. 1718086/2020, o investigado não possui vínculo empregatício, tendo recebido o auxílio emergencial em cinco parcelas fixas, entre abril e agosto de 2020, bem como sua esposa é beneficiária do Programa Bolsa Família. Precedente: JF-AC-INQ-1002551-88.2020.4.01.3000, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000705-82.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE ILHA SOLTEIRA.INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação em cerca de 1.208,80 m² (um mil duzentos e oito vírgula oitenta metros quadrados) de área de preservação permanente do reservatório da UEH Ilha Solteira, mediante destruição de floresta, no Lote 30 do loteamento denominado Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, se trata de intervenções consistentes em alicerce de mureta, passarela, calçada, piscina, muro, escada, casa de madeira, porém a consequência para o meio ambiente é de pequena monta e não houve consequências para a saúde pública; (ii) laudo de perícia da DPF esclareceu que não há Unidade de Conservação da Natureza no local, sendo que a recuperação ambiental foi estimada em R\$ 2.186,81 (dois mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos); (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.13.000.000651/2018-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/JOI/SC-IANPP-5012221-08.2020.4.04.7201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 50015349-07.2018.4.04.7201/SC, na qual o réu foi condenado nas sanções do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do CP, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, tendo em vista a existência de mais 2 (duas) ações penais em curso (autos n. 5002818-91.2020.4.04.7208 e n. 5013590-30.2017.4.04.7205), relativas à lavra ilegal de recursos minerais e usurpação de bem da União, o que evidencia conduta criminal habitual do réu, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5004253-33.2020.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9605/98. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5004253-33.2020.4.04.7101 na qual é apurada a prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9605/98, referente à pesca de anchova (*Pomatomus saltatrix*), com uso de rede de cerco, em local proibido, porquanto situado dentro da área de 10 (dez) milhas náuticas da costa do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime

perpetrado, pois a conduta dos réus em questão apresenta significativa lesividade ambiental, seja pelo local proibido, seja pela elevada quantidade de pescado (pelo menos 65 toneladas) capturado, conduta, esta, levada a efeito no exercício de atividade profissional, conforme elementos probatórios apurados no IPL nº 5004771- 57.2019.4.04.7101, incidindo na hipótese do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP- 5028091-17.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam prática criminosa profissional, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida e consequente não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TERRENOS DE MARINHA. APA ESTADUAL LITORAL SUL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à ocupação, em Estância/SE, de terrenos situados em restinga (APP), terrenos de marinha e na APA Estadual Litoral Sul, pelo prazo de até 1 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir, na esfera cível (ACP n. 0800050-89.2018.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), estando a ação cível em fase de instrução processual, ainda que em primeiro grau, em razão de ser nessa seara decidida a questão da obrigação, ou não, da reparação integral dos danos ambientais por parte dos responsáveis pelas edificações, o que seria muito difícil de ser solucionado, nesse momento, no âmbito criminal. Destaca-se que houve decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0806802-09.2017.4.05.0000, postulada pelo Estado de Sergipe, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Precedente: JF- SE-

0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000707/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAMARÃO ROSA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍODO DO DEFESO. PIAÇABUÇU/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em razão do armazenamento e comercialização de 75 kg (setenta e cinco quilos) de camarão rosa no período do defeso em Piaçabuçu/AL, flagrante ocorrido em 21/04/2021, tendo em vista que: (i) a conduta de comercializar camarão no período defeso, por si só, não caracteriza o tipo penal, uma vez que não se pode afirmar, com base apenas no comércio no período defeso, que o camarão seja proveniente da pesca proibida; (ii) embora ausente comprovação de captura lícita, deve haver prova clara e escorreita da materialidade delitiva para a responsabilização criminal; e (iii) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, Processo n 02003.000443/2021-39, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), apreendeu e doou o pescado, sendo as medidas suficientes para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF n. 1.11.000.000302/2020-09 (566ª Sessão Ordinária - 6.5.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001769/2017-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS). ATIVIDADE PORTUÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação do Programa de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) pelo Porto de Salvador, sobre a responsabilidade da Companhia de Docas do Estado da Bahia (Codeba), a fim de adequar a gestão dos resíduos decorrentes da atividade portuária aos padrões ambientais exigidos pelo IBAMA, tendo em vista que o Laudo Técnico Nº 430/2021 - ANPMA/CNP, decorrente da vistoria realizada pelo MPF em 08/02/2021, concluiu sob o ponto de vista ambiental, que o PGRS implantado no Porto de Salvador atende aos padrões

ambientais exigidos pelo órgão ambiental Ibama. Esta conclusão também se coaduna com as informações extraídas da Nota Técnica (NT MA nº 14) da Codeba, de regularidade da gestão de implantação e consecução do referido Programa pela empresa portuária, não havendo necessidade, portanto, nesse momento, a adoção de medidas adicionais pelo MPF no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003134/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUE. RETIRADA DE AREIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de destruição de dunas, em decorrência de retiradas de areia e de uso inadequado de área localizada próxima ao Centro de Convenções da Bahia, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou, no âmbito do IC nº 1.14.000.003550/2016-13, que a área não faz parte do patrimônio da União, nem atinge o interesse desta; (ii) o IC nº 1.14.000.003550/2016-13, que possuía o mesmo objeto do presente feito, foi declinado ao Ministério Público Estadual; e (iii) conforme consignado pelo Procurador oficiente, foi observada a inexistência de unidades federais na localidade em questão, a o que reforça a ausência de interesses da União envolvidos e, portanto, não atrai a atribuição do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001302/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos delitos descritos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei Lei 8.176/91 consistente na extração de areia, sem autorização, em 11,61 (onze vírgula sessenta e um) hectares, no imóvel Fazenda Esperança, em Pacatuba/CE, tendo em vista que, de acordo com a ANM, existe autorização de extração mineral em vigor, na forma de título minerário (Licenciamento nº 25/2017-DN P M/CE - Processo minerário NUP 48410.800150/2017-77),

outorgado em nome de S. M. C., para a lavra de areia na Fazenda Boa Esperança, e há Licença Ambiental ainda vigente, tendo a sua outorga ocorrido conforme os regramentos vigentes na época em que o Requerimento de Licenciamento foi protocolizado e as análises por parte do DNPM/CE obedecido aos preceitos legais. 2. Dispensada a comunicação na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000105/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. CRIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE TRADICIONAL PESQUEIRA DA PRAIA DE TATAJUBA. MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando ao reconhecimento da tradicionalidade da Comunidade Pesqueira da Praia de Tatajuba, no Município de Camocim/CE, com a criação da respectiva Reserva Extrativista (RESEX), Unidade de Conservação de uso sustentável, tendo em vista que : (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a DPU judicializou a questão, autos n. 0002674-90.2012.4.05.8103, contra o ICMBio e a União, pedindo o prosseguimento do processo administrativo de criação da RESEX em Tatajuba, tendo o MPF aderido ao polo ativo da ação; (ii) os pedidos da ação foram julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância, mantida a sentença no TRF5, sem modificação nos Tribunais Superiores; e (iii) em reunião realizada em 11/05/2021, com a presença da representante jurídica dos comunitários, houve manifestação pela perda de interesse da Comunidade Pesqueira na constituição da referida unidade de conservação, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003490/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). PROJETO PROSAVANA. MOÇAMBIQUE. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para conhecer de promoção de arquivamento em inquérito civil

instaurado para apurar suposta violação às normas de direitos humanos constantes da Convenção nº 169 da OIT quando da implantação do Projeto ProSavana, executado em Moçambique (decorrente de acordo de cooperação técnica triangular firmado entre os Governos de Moçambique, Brasil e Japão), em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), que possivelmente não foi precedido de consulta às comunidades tradicionais moçambicanas, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000196/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAPP). 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar o delito previsto no art. 1º-I da Lei 8.137/90, em razão de o empreendimento minerário ter deixado de apresentar Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP) no prazo previsto, a fim de não efetivar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), em Cachoeiro do Itapemirim/ES, tendo em vista que não existem informações nos autos do integral pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recomendando-se ao Membro oficiante o oferecimento de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, sem prejuízo de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, preferencialmente com o pagamento de eventual multa pecuniária aplicada ao infrator, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003607/2016-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM BC 4. ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A. SARZEDO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada

BC 4, da Mineradora Itaminas Comércio de Minérios S/A, localizada no município de Sarzedo /MG tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 1574/2019 SPPEA/MPF afirmou que a barragem em questão foi descomissionada, não havendo motivos técnicos para a atuação do MPF; (ii) todavia, citado Parecer anota exigências que foram feitas pela ANM, constantes da Informação 121/2016 e Parecer 35/2016, no sentido de que seja apresentado Laudo Técnico de Descaracterização, Plano de Aproveitamento Econômico e ofício informando a descaracterização à Gerência de Resíduos Sólidos, sendo necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da apresentação desta documentação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da apresentação na ANM dos documentos exigidos na Informação 121/2016 e Parecer 35/2016 do extinto DNPM (atual ANM). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003623/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM B I. CIMENTO TUPI S/A. CARANAÍBA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada B I, da Mineradora Cimento Tupi S/A, localizada no município de Caranaíba /MG tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 1959/2019 SPPEA/MPF afirmou que a barragem em questão não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens e que não há motivos técnicos para a atuação do MPF; (ii) a Informação 20/2021 da ANM anota que, a partir dos dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Barragem de Mineração, não foi encontrada a empresa em questão, o que confirma o Parecer SPPEA; (iii) conforme se extrai da documentação dos autos, trata-se de barragem de enrocamento construída em etapa única de categoria de Dano e Risco "D", em reclassificação para risco "E" (baixo), em que, segundo a própria empreendedora, deve ser mantidos serviços especializados de segurança de barragem, conforme PSB, Relatório de Inspeção Regular e Declaração de Estabilidade, o que impõe a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando à obtenção destas informações atualizadas. Precedente: 1.22.000.003537/2016-84. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, visando a obtenção de informação atualizada acerca da manutenção dos serviços especializados de segurança de barragem, conforme PSB, Relatório de Inspeção Regular e Declaração de Estabilidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000971/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BACABAL. MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a notícia de supressão de vegetação nativa, do bioma Mata Amazônia, sem autorização ambiental, no interior da área delimitada para a Comunidade Quilombola Bacabal, no Município de Salvaterra/PA, causado pela invasão do gado da propriedade vizinha, caracterizando em tese o crime do art. 38, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e vistoria via satélite realizada pelo IBAMA, Manifestação Técnica nº 73/2021, não há sinais do desmatamento noticiado na representação; (ii) o conflito entre os quilombolas e a pecuarista é antigo, já havendo procedimento em curso relativo à questão fundiária no ofício com atribuições afetas à 6ª CCR; e (iii) foi determinada a instauração de novo procedimento a partir de cópias destes autos para apuração do cumprimento do acordo de manutenção de cerca e avivamento de limites entre as propriedades, a ser encaminhado ao ofício vinculado à área de Populações indígenas e Comunidades tradicionais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000540/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a atuação dos órgãos ambientais quanto à fiscalização no entorno da Floresta Sacará Taquera, uma vez que informações do DETER registraram aumento de desmatamento no Projeto de Assentamento Agroextrativista PAAEx Sapacuaá, limítrofe à Floresta Nacional em questão, no município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o ICMbio informou que durante a Operação Caipora, a qual contou com verificação in loco por meio de deslocamento aquático e terrestre, foram identificados desmatamentos por meio de alertas Prodes e Deter e pela comparação de

imagens de satélite de 2019 e 2020, promovendo-se diversas lavraturas de autos de infração, de embargos e apreensão de equipamentos, estando previstas novas fiscalizações em 2021, porquanto foi intensificado o monitoramento da região; (ii) não se verificou indícios de irregularidade na fiscalização ambiental da região. Precedente: 1.14.007.000527/2018-61 (Voto 5277/2019, SO n. 560^a). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6^aCCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000536/2017-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação ambiental em área de preservação permanente inserida em imóveis particulares, decorrente de parcelamento irregular do solo e supressão de vegetação, no município de Campo Mourão/PR, tendo em vista q u e : (i) o IAT aduziu que as degradações ambientais correspondem à continuidade e desenvolvimento das degradações já conhecidas, em áreas de degradações já consolidadas ao longo dos anos e que ocasionaram o ajuizamento da ACP nº 5005476-13.2014.4.04.7010; (ii) o objeto dos autos encontra-se integralmente abordado no autos da ACP nº 5005476-13.2014.4.04.7010, encontrando-se portanto, judicializada a questão, nos termos do Enunciado n^a 11/4^a CCR; e (iii) quanto à questão criminal, os mesmos fatos são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual para fins de comprovar denúncias de fatos criminosos, como indicado no Ofício nº 934/2017-1^a, ficando sua análise sob atribuição do MPE. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000259/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de irregularidade consistente em funcionamento de empreendimento de cerâmica, sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Lagoa de Velhos/RN, tendo em vista que: (i) o

Ibama informou que não ocorre extração de argila e que a atividade da empresa não está situada na Área de Preservação Permanente ou na área da União; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.25.013.000114/2018-13. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000081/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e 6 (seis) proprietários de terras que margeiam o rio, decorrente da invasão de área de preservação permanente do Rio Mampituba, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiante, considerando que a concentração, em um único procedimento, de seis situações diversas, tem prejudicado o andamento do feito e dificultado as diligências, mostra-se pertinente o arquivamento do presente feito, e a instauração de procedimento específico para os 5 (cinco) imóveis que não existem informações acerca da regularização ambiental; e (ii) a situação da propriedade do investigado Bruno Schutz Bauer, conforme informação do órgão ambiental, restou-se regularizada, com o cadastramento no CAR, bem como com a área de preservação permanente do rio preservada, além da emissão de licença de operação pela FEPAM para a atividade desenvolvida pelo investigado, não restando irregularidades a serem apuradas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003455/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE SUBPRODUTO DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta importação de subprodutos da fauna silvestre exótica (2 crânios de cervídeo com um par de chifres cada, da espécie *Capreolus* sp.), sem a licença do órgão ambiental competente, em Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado, que exerce a profissão de

biólogo, esclareceu que realizou a compra, por meio do site e-bay, de material científico que seria utilizado para estudos, acreditando tratar-se de material em resina, e não subproduto da fauna silvestre exótica; (ii) para comprovar o fato alegado, o autuado juntou aos autos o diploma de curso superior como biólogo, bem como a captura de tela do anúncio feito no site e-bay, o qual não possui descrição específica do objeto pelo vendedor do produto; e (iii) o órgão ambiental apreendeu os itens, bem como aplicou multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não remanescendo medidas a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003866/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ZONA COSTEIRA. BAÍA DE SEPETIBA. IMPACTO CAUSADO POR EMPREENDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do impacto sinérgico de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba, no Município do Rio de Janeiro/RJ, diante de possível ameaça ao boto-cinza (*Sotalia guianensis*), tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) foi apurada a existência de diversos empreendimentos implantados ou ampliados na região, como terminais de minério, carvão e contêineres do Porto de Itaguaí, porém, para cada dano identificado acabou sendo instaurado procedimento próprio; (ii) quanto ao EIA/Rima do licenciamento ambiental do Terminal de Contêineres de Sepetiba, no Porto de Itaguaí, ilha da Madeira, foi instaurado o IC 1.30.001.002494/2018-08, sendo a questão judicializada na ACP 5103204-39.2019.4.02.5101/7ª Vara Federal-RJ; (iii) quanto ao Terminal de Minério de Ferro do Porto Sudeste e danos aos moradores da Vila do Engenho, foi ajuizada a ACP 0154821-65.2015.4.02.5101, acompanhada pelo PA 1.30.812.000006/2018-75, sendo que a poluição causada pelo transporte de carvão da mesma empresa é investigada no IC 1.30.001.003782/2020-96; (iv) a poluição hídrica e do ar causado pela CSN e Sepetiba Tecon no Porto de Itaguaí vem sendo investigada no PP 1.30.001.001001/2021-18; (v) os danos ambientais causado pela Vale SA no terminal da Ilha de Guaíba ensejaram a instauração da Notícia de Fato nº 1.30.001.000202/2020-17; (vi) o despejo de esgoto doméstico não tratado na Baía de Sepetiba é apurado no IC 1.30.001.003763/2018-45; (vii) no IC 1.30.001.003889/2018- 10 acompanha-se as ações socioambientais em prol das comunidades tradicionais de pescadores artesanais da Baía de Sepetiba, em razão de o licenciamento ambiental da ampliação do Terminal de Contêineres Sepetiba TECON representar risco ao equilíbrio socioambiental da Baía e à continuidade das atividades de pesca, o que ensejou o ajuizamento da ACP Ação Civil Pública nº 103204-39.2019.4.02.5101; (viii) a manutenção deste procedimento e a instrução única para danos

diversos, que exigem ações diferentes, revela-se de pouca efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000585/2001-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ASSOREAMENTO. ORLA DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2001 para apurar eventuais danos ambientais causados pela erosão e assoreamento na orla marinha do Município de Paraty/RJ, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (Serla) informou ter recebido solicitação da Prefeitura para execução de obras emergenciais nos rios e canais locais; e (ii) os fatos narrados já foram objeto de averiguação no IC nº 1.30.014.000075/2003- 06, já arquivado segundo Sistema Único, evitando, assim, a duplicidade de investigações, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.33.003.000442/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEIXO. RIO DA PEDRA. MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO/SC. AUSÊNCIA PROVA DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível extração irregular de seixo, crime capitulado no art. 55 da lei n. 9.605/98, fato ocorrido no Rio da Pedra, no Município de Jacinto Machado/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informações da Prefeitura de Jacinto Machado, houve apenas o desassoreamento do rio, conforme autorização concedida pelo órgão ambiental estadual, sem utilização do seixo retirado em obra pública ou qualquer outro uso; (ii) segundo a ANM, o Município possui 14 (quatorze) autorizações de lavra de seixo em vigor, o que reforça a desnecessidade de lavra clandestina; e (iii) apesar das diligências empreendidas, não houve prisão em flagrante, nem autuação da infração pela Polícia Militar ambiental ou pela ANM, inexistindo prova de possível dano ambiental e de sua extensão, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC n. 1.23.003.000370/2019-85 (566ª SO, de 06/05/2020). 2. O representante

foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000124/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. REFORMA. RAMPA. POSSÍVEL LOCAL DE INTERAÇÃO DE BOTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as questões que envolvem a segurança e proteção dos Botos Pescadores de Laguna em razão de possível irregularidade na reforma de uma rampa de acesso à Lagoa Santo Antônio dos Anjos de Laguna, próximo ao ponto de interação dos botos em APP, situado nas proximidades do Centro Histórico de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) quanto à obra, a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama) regularizou sua manutenção por meio do licenciamento ambiental corretivo; e (ii) o IPHAN esclareceu que a reforma em apreço não está localizada dentro da área tombada, somente no entorno e, como se trata de uma intervenção pequena, não afeta a ambiência, nem interfere na paisagem ou reduz a visibilidade do bem tombado; e (iii) relativo à questão do molestamento dos botos propriamente dita, seja pelo uso irregular de jet-ski na lagoa ou outro motivo, há procedimento próprio instaurado nessa Procuradoria para sua apuração, qual seja, o IC 1.33.007.000359/2018-5 em trâmite adiantado, evitando, assim, o bis in idem, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial, ou por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000180/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de novos imóveis na Rua da Plataforma, Loteamento Maria Terezinha, terreno de marinha, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a questão já foi judicializada pelo MPF, ACP n. 5006763- 31.2016.404.7207, que trata da desocupação e recuperação da área degradada pelas edificações ilegais em terreno de marinha e no interior da APA da Baleia Franca, com

sentença de procedência dos pedidos proferida; (ii) as novas construções são irregulares, pois que inseridas em área embargada, nos termos de liminar concedida nos autos da ACP n. 5006763- 31.2016.404.7207, que presentemente está em curso perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciação dos recursos dos demandados; e (iii) foi requerida a execução da sentença, inclusive em relação às novas construções irregulares noticiadas nestes autos, autos n. 5003419-66.2021.4.04.7207, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tubarão/SC, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. Precedente: IC n. 1.33.007.000069/2019-95 (569ª SO, de 03/06/2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000041/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de peças de informações do Ibama, para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso, no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto classificado como substância química identificada pelo AWB nº 500 4654 1137 (Classe de risco 9 - Substâncias perigosas diversas), possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, consta nos autos documentação do IBAMA da qual se extrai que a carga foi destruída, em 24/2/2021. Precedente: 1.34.004.001065/2020-51-Rel. Nívio de Freitas, julg. na 587ª SO, em 19/05/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000158/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO E GRANULADOS. SÍTIO SÃO JOÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos decorrentes de exploração mineral (saibro/granulados), sem a devida autorização da autoridade competente, no Município de Alvares Machado/SP, tendo em vista que: (i) embora haja investigação criminal em andamento (Inquérito Policial nº 5001143-13.2020.403.6112, que apura a atividade ilegal de mineração em várias áreas rurais de Álvares Machado, entre

essas o Sítio São João) e, em que pese a informação da CETESB e da Polícia Federal de que não foi constatada a prática de atividade de extração mineral, quando das respectivas vistorias, resta a necessidade de reparação integral do dano, uma vez que subsiste passivo ambiental, devendo o MPF verificar junto ao órgão ambiental a efetiva execução e/ou andamento de medidas de responsabilização cível; e (ii) considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental é uma obrigação propter rem, a degradação deve ser reparada pelo atual proprietário da área degradada ou absorvida por eventuais licenças ambientais a serem expedidas para essa área. Precedentes: 1.35.000.000583/2018-35; 1.31.000.000520/2019-17.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000160/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. SAIBRO. SÍTIO SANTA LUZIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração irregular de minério de saibro, sem a devida licença ambiental, em propriedade conhecida como Sítio Santa Luzia, em Álvares Machado/SP, tendo em vista que: (i) em que pese a Polícia Federal tenha realizado vistoria no local, em 2020, no âmbito do Inquérito Policial nº 5001143-13.2020.403.6112 (que apura a atividade ilegal de mineração em várias áreas rurais de Álvares Machado, entre essas o Sítio Santa Luzia), e constatado que `no momento não está sendo realizada a atividade de extração, conforme foi observado e registrado nas imagens (anexo), devido à impossibilidade de regularização junto aos órgãos competentes (...)', existiu atividade extrativista no local, havendo passivo ambiental, conforme se vislumbra do registro fotográfico feito pela Polícia Federal Polícia Militar, a corroborar as informações da Cetesb e da Polícia Militar Ambiental, que constataram a exploração irregular de saibro anterior no local; e (ii) embora haja investigação criminal em andamento, é necessário que seja determinada com certeza a propriedade do referido imóvel, pois considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental é uma obrigação propter rem, a degradação deve ser reparada pelos atuais proprietários da área degradada ou absorvida por eventuais licenças ambientais a serem expedidas para essa área. Precedentes: 1.35.000.000583/2018-35; 1.31.000.000520/2019-17.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000712/2011-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1.Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de poluição na praia em Itanhaém/SP devido à instalação de aproximadamente 100 (cem) tubos de concreto, denominados Poços de Visita (Pvs), os quais fazem parte da rede coletora de esgoto, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), ocorrida em 2011 após longa instrução procedimental e retorno dos autos em razão de erro material, tendo em vista que: (i) citada empresa esclareceu que houve extravasamento em três PVs por causa da falta de energia elétrica, o que ocorrera por curto período e foi contornado por dois caminhões de sucção a vácuo, utilizados até o retorno da energia elétrica; (ii) a SPU informou haver firmado Termo de Compromisso com a Companhia para regularização da obra perante essa secretaria, no qual prevê que a empresa mantenha Plano de Contingenciamento para o Sistema Sanitário; que comunique toda e qualquer ocorrência e que solicite autorização da SPU antes de realizar novas intervenções no sistema; e (iii) a CETESB afirmou, posteriormente, que não há mais derramamento de dejetos e que o empreendimento está licenciado, pelo que não há razões para a continuidade das investigações no âmbito civil. 2. Registra-se que há procedimento criminal em face da Sabesp, conforme informações dos autos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000008/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO. ILHOTA. RIO SÃO FRANCISCO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM PREJUÍZO DE BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV, CF/88. AFASTADO O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 96, III, CF/88. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do crime do art. 60, da Lei nº 9.605/98, consistente em construir pontilhão até ilha do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, fato praticado na divisa entre os municípios de Neópolis/SE, Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL, tendo em vista que o fato ter sido praticado por indivíduo ocupante do cargo de Juiz de Direito do Estado de Alagoas, sem relação com o cargo de magistrado por ele ocupado, não determina o foro por prerrogativa de função nesse caso, nos termos de precedente do STF, Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/STF (0002673-52.2015.1.00.0000), Ministro Relator Roberto Barroso, Plenário, Acórdão de 03/05/2018. 2. A íncrita 2ª CCR posicionou-se recentemente pelo afastamento do foro por

prerrogativa de função de magistrado estadual, ante o cometimento de crime comum praticado fora das funções judicantes, ainda que durante o exercício do cargo de magistrado, mediante interpretação extensiva da QO na AP n. 937/STF, aplicando para tal posicionamento o princípio da isonomia. Precedente: NF n. 1.30.005.000582/2020-41, cujo voto foi aprovado por unanimidade na 799ª Sessão Revisão- ordinária, de 22/02/2021. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000503/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INFLUÊNCIA DA UHE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES SOBRE EDIFICAÇÃO DE PONTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de relatório final de inspeção visual para apurar as causas ambientais relativa à danificação estrutural da ponte sobre o rio Tocantins em Porto Nacional/TO tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante determinou que a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) respondesse se os danos apontados teriam sido decorrentes da construção UHE Luís Eduardo Magalhães; e (ii) citada secretaria afirmou que apenas parte dos danos estruturais apresentados são resultantes do surgimento do reservatório e que grande parcela pode ser atribuída a outros motivos que não exclusivamente o incremento no nível da água, quais sejam: grande variabilidade nas dimensões das espessuras das lajes do revestimento do tabuleiro; constante falta de manutenção preventiva e corretiva, deficiência no controle do fluxo das cargas que passam pela ponte, bem como, notadamente, o fato de ataque químico ao concreto devido às reações álcali-agregado na presença de água continuarem a agredir a estrutura mesmo que não houvesse o aumento do nível d'água, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF diante das elucidações explanadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF inseridas no contexto de qualquer realização de obra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000668-55.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE ILHA SOLTEIRA. COLOCAÇÃO DE BANCOS NÃO FIXOS DE CONCRETO E LIMPEZA DE ÁREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação em cerca de 340,50 m² (trezentos e quarenta vírgula cinquenta metros quadrados) de área de preservação permanente do reservatório da UEH Ilha Solteira, mediante destruição de floresta, no Lote 02 do loteamento denominado Pousada da Paz, no município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, trata-se de roçada feita em gramado e colocação de bancos não fixos de concreto na APP, porém a consequência para o meio ambiente é fraca e não houve consequências para a saúde pública; (ii) laudo pericial da DPF esclareceu que não há Unidade de Conservação da Natureza no local, sendo que a recuperação ambiental foi estimada em R\$ 803,28 (oitocentos e três reais e vinte e oito centavos); (iii) o investigado retirou os bancos do local e cessou as atividades de limpeza; (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.13.000.000651/2018-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000694-53.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, por impedir a regeneração natural de 0,02 (zero vírgula zero dois) ha em razão da existência de palanque e ducha, fato ocorrido em lote situado na APP da UHE Ilha Solteira, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as estruturas foram derrubadas segundo laudo de perícia criminal enviado pela Delegacia de Polícia Federal; (ii) as imagens do laudo pericial juntadas aos autos demonstram a baixa ofensividade da conduta; (iii) não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do Ibama; (iv) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já efetivamente paga, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 90 (noventa) dias e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800263-32.2017.4.05.8502), ainda que em primeiro grau, questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, obstar a ampliação das edificações e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul) situado na praia do Saco, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva, conforme marco temporal solicitado pelo Procurador oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800009-20.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TERRENOS DE MARINHA. APA ESTADUAL LITORAL SUL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à ocupação, em Estância/SE, de terrenos situados em restinga (APP), terrenos de marinha e na APA Estadual Litoral Sul, pelo prazo de até 1 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir, na esfera cível (ACP n. 0800372-46.2017.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida

no AI n. 0807066-26.2017.4.05.0000, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000758/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. VISITAÇÃO COM EXCESSO DE PESSOAS. DESOBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, em jangada com excesso de passageiros, contrariando o estabelecido em regulamento oficial, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna, flora local ou aos passageiros em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; (ii) não constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, sendo incabível a reincidência; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente a medida para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.11.000.000328/2021-20 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003980/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de indígenas, por meio da Funai, para apurar regularidade de licenciamento ambiental de implantação de usina termelétrica da Cooperativa de Produtores de Leite da Região de Autaz-Mirim (Cooplam), que utiliza mecanismos de destinação de resíduos sólidos causando possíveis danos ambientais à Terra Indígena Murutinga/Tracajá, no Município de Autaz/AM, tendo em vista a judicialização da

questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF, em desfavor da Cooplam (Autos nº 1009896-53.2021.4.01.3200), em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, com objetivo de imediata paralisação do empreendimento, conforme cópia da petição inicial anexa, a qual demonstra abranger integralmente o objeto do presente feito, conforme preconiza o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representantes indígenas (caciques) comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de envio dos autos à 6ª CCR, para eventual o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000039/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE RÉPTEIS. CÁGADOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a infração capitulada no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 consistente em transportar 800 (oitocentos) ovos de quelônios, 28 (oito) iaças e 4 (quatro) tracajás sem autorização válida no entorno da Resex Baixo Juruá, Município de Juruá/AM, tendo em vista que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu a mais de quatro anos. 2. Necessidade de adoção de providência cível com a finalidade de promover a reparação ambiental do dano, já que a penalidade administrativa de multa aplicada pelo IBAMA, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), é expressiva e sem comprovação de efetivo pagamento, revelando a necessidade de continuidade da persecução nessa esfera. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e pela continuidade do procedimento nos próprios autos para a apuração cível, em conformidade com o Enunciado 56/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000200/2017-78 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA POR HOTEL. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA IMBASSAÍ. IMPACTO A SÍTIOS DE DESOVA DE TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de faixa da Praia Imbassaí por hotel (resort e spa), área de preservação permanente, terreno de marinha, com interferência no ciclo reprodutivo de ninhos tartarugas, no Município de Mata

de São João/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações do ICMBio, o empreendedor atendeu às recomendações técnicas no sentido de dispor os equipamentos de praia no local de modo a não interferir na segurança dos sítios de desova das tartarugas, com recolhimento diário de todo o mobiliário de praia, promover o afastamento dos equipamentos e usuários dos ninhos identificados, implementar Programa de Comunicação e Educação Ambiental voltado aos usuários e visitantes, disponibilizar placas informativas, folhetos, cartilhas, expor palestras, capacitar funcionários para a conservação do habitat das tartarugas e não utilizar luz artificial no local da desova; e (ii) em relação à informação nos autos, de invasão da referida faixa de praia por equipamentos de vendedores ambulantes, em frente ao citado Hotel, questão evidenciada no curso das investigações, o Membro oficiante determinou a extração de peças e instauração de notícia de fato a ser distribuída por prevenção ao 18º Ofício da PR/BA, com o seguinte objeto: "Apurar a regularidade dos equipamentos de vendedores ambulantes que pernoitam na faixa de praia, em frente ao Hotel Grand Palladium, na localidade de Imbassaí, Município de Mata de São João - BA". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001377/2015-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRAQUITO. INEXISTÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. REPARAÇÃO DO DANO. ATRIBUIÇÃO DO MPE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na extração mineral (Traquito), sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, após a conversão da promoção de arquivamento em declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) a ANM informou que, à época da autuação por parte da SEMACE, a empresa investigada possuía autorização para a lavrar de traquito na poligonal do processo DNPM 800502/2006, não havendo a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91; (ii) a SEMACE informou que a empresa executou extração fora da área permitida pela Licença de Operação nº 274/2015, emitida pelo órgão ambiental estadual, o que configura, em tese, a prática do delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98; (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal; e (v) a Promotoria de São Gonçalo do Amarante informou que o delito previsto no

art. 55 está sendo apurado no âmbito da Justiça Estadual, por meio TCO no 0011389-40.2017.8.06.0164, em trâmite na Comarca de São Gonçalo do Amarante. Precedentes: 1.29.023.000103/2019-56 e 1.29.023.000103/2019-56. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000065/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir do Auto de Infração nº IV5M46LX encaminhado pelo Ibama, referente a descumprimento do termo de embargo consistente em impedir regeneração de área de vegetação pela inserção/plantação de cultura de capim para criação de bovinos, no Município Sítio Novo/MA, tendo em vista que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal Ibama. (Precedente: 1.13.000.001247/2019-58 57, 1ª Sessão Ordinária - 5.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000069/2009-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato instaurada para apurar eventual prática dos delitos previstas no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente da extração mineral (cascalho), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Sinop/MT, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal, respectivamente, em relação aos delitos dos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98, uma vez que os fatos ocorreram em 2005. 2. Necessária a adoção de medidas cíveis cabíveis, nos próprios autos, para fins da recuperação ambiental integral ou reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000787/2020-10 (SO n. 583ª, de 24.2.2021) 3. Voto homologação do arquivamento quanto aos crimes dos arts. 55, caput, da Lei 9.605/98, e 2º, caput, da Lei 8.176/91, e não arquivamento quanto ao ilícito ambiental

cível, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000060/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ORIUNDO DA 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA INDÍGENA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO AUGUSTO. EIA/RIMA. COMPONENTE INDÍGENA. RIO JURUENA. JUÍNA/MT. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar o processo de licenciamento ambiental referente à construção da Usina Hidrelétrica de Salto Augusto, tais como a falta de realização de consulta livre, prévia e informada, bem como de estudo de componente indígena como instrumento integrante do EIA/RIMA, situada às margens do rio Juruena, Município de Juína/MT, tendo em vista que: (i) o Ibama e Agência Nacional de Águas (ANA) afirmaram que não há qualquer registro em seus sistemas sobre a suposta existência de empreendimento denominado Usina de Santo Augusto; e (ii) a Funai esclareceu que participa de processos de licenciamento ambiental e são conduzidos pelo órgão licenciador competente, devendo ser solicitada a sua manifestação após instauração do procedimento, de modo a garantir a oitiva das comunidades envolvidas por meio de sua Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito em razão da inexistência do citado empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.22.000.000215/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor com uso de óleo diesel S500 e não do óleo diesel S10, em desobediência aos padrões estabelecidos pela ANP e Conama, o qual foi abordado pela fiscalização na Rodovia BR 116, km 18, no Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art.

109, IV, da CF/88. 1.34.029.000003/2021-24 (583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000907/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. DOF. TRANSAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento destinado a apurar a inserção de informações falsas no Sistema DOF, mantido pelo IBAMA, por meio de movimentação indevida de crédito florestal no total de 7,39 m³ (sete vírgula trinta e nove metros cúbicos) de madeira beneficiada da espécie angelim pedra, própria do Bioma Amazônia, tendo em vista a existência de transações interestaduais - do Estado do Mato Grosso e do Pará para o Estado de Minas Gerais - na cadeia de vendas da empresa, conforme documentação encaminhada pelo IBAMA, inteligência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 62 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.23.007.000061/2020-17 (571ª Sessão Ordinária - 5.8.2020). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002117/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. CATIVEIRO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar os crimes previsto no art. 29, da Lei n. 9.605/1998 c/c arts. 296, § 1º, I, e 299, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 101 (cento e uma) aves, de espécies diversas, tendo em vista que as mesmas infrações e os mesmos autores já estão sendo investigados em outro procedimento mais antigo, IPL n. 1044806-86.2020.4.01.3800, no qual foi apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, presentemente em trâmite, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003544/2016-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DESCARACTERIZADA E DESCADASTRADA DO SIGBM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da Barragem Dique 1 (barragem de sedimento), operada pela E. M. P. B. Ltda., em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) o empreendedor informou que a barragem foi completamente removida/descaracterizada, não se encontrando, atualmente, inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010; (ii) consoante nota técnica 01/2017-DNPM, decorrente de vistoria realizada em 03/03/2017, após a empresa apresentar relatório de descomissionamento do Dique 1, 'No local onde antes estava instalado o Dique 1, hoje se caracteriza como um sump escavado em terreno natural [...] Apesar de estarmos em período chuvoso, o sump, denominado Sump 1 se encontrava seco, sem retenção de água de origem pluvial. Esta situação demonstra maior conforto e segurança para o sistema de drenagem que passou pela retirada dos barramentos construídos'. Concluiu-se pela retirada do Dique 1 do cadastro de barragens da autarquia minerária; e (iii) em 26/01/2021, a ANM informou que, em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), não foi encontrada a estrutura objeto dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003559/2016-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITO. COMPLEXO MINERÁRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em inquérito civil instaurado em decorrência de Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança e a estabilidade da Barragem V1 (estrutura pertencente ao Complexo Minerário do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, situada a jusante da Barragem I, que se rompeu em 25/01/2019, causando graves danos ambientais e humanos, inclusive danos à estrutura da barragem objeto dos presentes autos), Brumadinho/MG, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República oficiante, apesar de as repercussões cíveis e criminais referentes ao rompimento da Barragem I, incluindo os danos às Barragens IV, IV-A e VI, do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, sejam objeto de tramitação junto ao 26º Ofício Ambiental da PRMG no IC nº 1.22.000.000276/2019-93, sob atuação da FT Brumadinho, o presente procedimento é exclusivo em relação às medidas que comprovem a segurança da Barragem IV, para além daquelas de reparação e compensação relacionada ao acidente ocorrido em 2019 sobre a Barragem VI. 2. Em observância ao princípio da prevenção, imprescindível a verificação se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020

em relação à Barragem VI, nos presentes autos, em especial quanto: (i) a realização de diligências junto à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC 1.26.003.000103/2017-34 (578ª SO). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a adoção de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003620/2016-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM GABIÕES. BRUMADINHO/MG. PARECER SPPEA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no curso da Ação Coordenada sobre Segurança de Barragens da 4ª CCR (GT Mineração), para apurar a segurança da Barragem denominada Gabiões, operada pela Empresa Mineração Esperança S/A, localizada em Brumadinho/MG, tendo em vista que, em conformidade com o Parecer Técnico nº 1.554/2019 da SPPEA: (i) o barramento é de pequeno porte, considerado como Classe E, categoria de Risco (CRI) baixo e dano potencial associado (DPA) baixo, além de revelar, a partir de informações da ANM, inexistência de anomalia que represente risco eminente à segurança do barramento; (ii) a ANM vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à estrutura do barramento, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2010 e da Portaria nº 70.389/2017; (iii) a barragem não se encontra inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, conforme informações da ANM contidas no referido Parecer; (iv) o entendimento da Perícia em Geologia da PR/MG, neste momento, é de ausência de motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF; e (v) por último, o Membro oficiante argumenta que eventual superveniência de fatos novos relativos à

segurança da estrutura, o procedimento poderá ser desarquivado ou ainda instaurado um novo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000033/2017-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE ÁGUA VERMELHA. EDIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO RECANTO BEIRA RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre supostas intervenções em área de preservação permanente no loteamento Recanto Beira Rio, lote 12 da quadra 3, situado às margens do reservatório da UHE de Água Vermelha, Município de Itapagipe/MG, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 8272- 96.2016.4.01.3802 sob as perspectivas do meio ambiente, parcelamento do solo e normas urbanísticas, ajuizada pelo Procurador oficiante e em trâmite no TRF 1ª Região, cujo tema abarca o objeto dos autos, qual seja: a cessação da implementação do citado loteamento com a reparação, recuperação e indenização pelos danos causados na APP do rio Grande conforme verificação no Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000158/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. FELIXLÂNDIA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental e ao patrimônio histórico e cultural por empresa minerária a partir de relatório da Feam sobre Minas Abandonadas em Minas Gerais, com relação à área poligonal DNPM nº 832.600/200, em Felixlândia/MG, tendo em vista que a Secretaria de Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável (Semad) informou que o Projeto de Recuperação da Área Degradada (Prad) apresentado pela empreendedora foi considerado satisfatório e, após esta apresentar relatório de monitoramento ambiental da cascalheira na Fazenda Borrachudo, constata-se que a Empresa Mendes Ltda. vem cumprindo com regularidade o Prad de recuperação da área impactada pela mineração. 2. Considerando que o cronograma de cumprimento do Prad possui um lapso temporal de 3(três), ainda que

acompanhado pelo órgão ambiental estadual, recomenda-se ao Membro oficiante que instaure PA de acompanhamento até o integral cumprimento do Prad de recuperação da área degradada. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar o integral cumprimento da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001139/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RESTAURAÇÃO DE BEM TOMBADO. BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar risco de desabamento de imóvel tombado pelo IPHAN, situado na rua Boulevard França em Belém/PA instaurado a partir de fiscalização do IPHAN, tendo em vista a informação posterior da citada autarquia confirmando que o projeto de readequação e de reforma do bem foi recebido no prazo fixado, o que ensejou na suspensão da notificação de penalidade pelo IPHAN, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, pois não se verifica mais violação por parte do empreendedor em respeito a edificação tombada e que a restauração será acompanhada pelo órgão patrimonial competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001729/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. VENDA SEM LICENÇA VÁLIDA. JACARÉ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar infração capitulada no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 por expor a venda 169 (cento e sessenta e nove) kg de carne de jacaré sem a devida autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no Município de Oieras do Pará/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu a mais de quatro anos. 2. Quanto ao aspecto civil, a Procuradora oficiante instaurou notícia de fato para propositura de Ação Civil Pública. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000286/2014-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. BAUXITA. TERRA QUILOMBOLA MOURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Licença de Operação concedida pelo Ibama para a Mineração Rio do Norte extrair bauxita no Platô Monte Branco, parcialmente incidente em Terra Quilombola Moura, no interior da Flona Saracá-Taquera, em Oriximiná/PA, consistente na ausência de estudos prévios de impacto para os quilombolas e de parecer da Fundação Cultural Palmares, em prejuízos indenizáveis à comunidade, tendo em vista: (i) a duplicidade de procedimentos com o mesmo objeto, pois o processo de renovação das Licenças de Operação, o acompanhamento da consulta prévia no Platô Monte Branco e todas as questões relativas ao licenciamento vem sendo acompanhado no PA n. 1.23.002.000423/2020-10; (ii) a questão da indenização por eventual prejuízo aos quilombolas é matéria que foge do âmbito de atribuição da 4ª CCR e já foi previamente examinada pela 6ªCCR, que homologou o arquivamento no Voto 190/2021, na SO 458ª. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.008.000382/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. BENS. ACHADO ARQUEOLÓGICO. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para registrar o recebimento de achado arqueológico entregue ao MPF, consistente de 1 (um) artefato antigo de forma côncava, com indicação de retirada da região do Rio Marupá, Garimpo Nova Vida, localizado no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) o único objetivo deste procedimento foi conferir destino seguro a um objeto recebido pelo MPF como artefato rupestre, que foi encaminhado ao Iphan em Belém/PA e lá recebido em dezembro de 2020; (ii) inexistente irregularidade concreta, passível de apuração por meio de inquérito civil, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017; e (iii) o Iphan comunicou que serão realizadas vistorias no local indicado como origem do artefato, garimpo em Itaituba/PA, possivelmente em 2021, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- PARANA Nº. 1.25.000.002750/2018-29 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. ADAPAR/PR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, após o retorno dos autos para diligências (565ª SO) tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto, a autarquia continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações; (ii) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; e (iv) considerando que a Guia de Transporte Animal (GTA) é um documento oficial de emissão obrigatória para o trânsito interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados do GTA espelha uma transparência ativa, pois se concatena com a saúde pública sanitária, o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPF (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador oficiante, caso requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000066/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar delito ambiental capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 38,81 (trinta e oito vírgula oitenta e um) m³ de madeira serrada (tábuas), de espécies diversas, sem licença válida para todo o tempo de viagem, ocorrido no Município de Caraúbas do Piauí/PI, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, considerando as informações constantes no relatório de fiscalização do Ibama, não é possível concluir que a madeira transportada é oriunda de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, inexistindo, portanto, o interesse federal, conforme Enunciado nº 48 da 4ª CCR e nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedente: NF Criminal nº 1.23.005.000272/2020-61-Rel. Nívio de Freitas, julg. na 580ª Sessão Ordinária, em 2/12/20. 2. Quanto ao aspecto cível, o órgão ambiental aplicou multa administrativa fixada em R\$ 11.643,00 (onze mil seiscentos e quarenta e três reais), nos termos do art. 47 do Dec. 6.514/2008, bem como a apreensão da madeira e do veículo utilizado no transporte. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003766/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RESERVATÓRIO HÍDRICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO FAZENDA SÃO PEDRO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DOAÇÃO DE AÇUDE AO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em PA de Acompanhamento instaurado para acompanhar a regularização dos reservatórios hídricos situados no interior do Projeto de Assentamento Fazenda São Pedro, no Município de Eldorado do Sul/RS, tendo em vista que: (i) conforme as informações do Incra, o Assentamento Fazenda São Pedro não possui barragens em seu interior, mas quatro açudes, sendo que o maior e único dos reservatórios artificiais do interior do PA que possuía caráter coletivo a implicar a regularização ambiental pelo Incra, fora doado à Prefeitura de Eldorado do Sul, (...) cabendo então ao Ente Municipal realizar o processo de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município. Neste

sentido, a obrigação de regularização do referido reservatório artificial passa a ser incumbência do Poder Executivo Municipal. Por encontrar-se o processo de doação em etapa inicial poderá o INCRA, se assim demandado, auxiliar tecnicamente o Município (...). (ii) em relação aos outros açudes, informou que: 'Eventuais reservatórios situados no interior das parcelas rurais são considerados de uso individual cabendo ao responsável legal pelo lote providenciar o cadastro da estrutura junto ao Sistema de Outorga da água do Rio Grande do Sul (SIOUT) para requerer a outorga de direito de uso de água ou dispensa conforme o enquadramento junto à Legislação Estadual'; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a doação do único açude que possui caráter coletivo ao Município de Eldorado do Sul transferiu a obrigação da regularização do recurso hídrico do Incra ao Município, o que implica em ausência de interesse da União no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004790/2016-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESPELHO D'ÁGUA E ENTORNO DA BAÍA DE GUANABARA. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2016 para apurar eventual omissão do Iphan em relação ao processo de tombamento referente ao bem denominado Espelho D'Água e Entorno da Baía de Guanabara situado no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a citada autarquia afirmou que mais recentemente optou pelo indeferimento da continuidade de instrução de tombamento, em razão de parecer técnico contrário à proteção do bem em questão, pois as idiosincrasias da baía de tamanha dimensão, tão amplas e diversas, tanto no âmbito conceitual quanto físico, inviabilizam um único tombamento que as abarque, sendo certo que seus pontos mais significativos já se encontram acautelados pelo IPHAN, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000143/2013-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013 para apurar notícia de descarte irregular de entulho em um setor do bairro Caxambu, Petrópolis/RJ, tendo em vista que o local encontra-se em processo de regeneração natural, bem como foi executado o cercamento da

área com cabos de aço não tendo havido novos descartes de material, conforme informações do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de informações iniciais advindas de narrativa jornalística. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000425/2010-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. 499ª SO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA MARINA DA GLÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto de Revitalização da Marina da Glória, proposto pela nova concessionária da área (BR Marinas Glória S/A), no Rio de Janeiro, sobretudo após a 4ª CCR não homologar o TAC firmado entre esta Concessionária e o Ente municipal, em razão de o acordo poderia afetar o trâmite de ações pendentes em curso ligadas à questão (499ª SO), tendo em vista que: (i) no presente momento, as operações da BR Marinas estão regulares, pois vem atendendo as requisições quanto à apresentação prévia de projetos para montagem de estruturas provisórias de suporte e eventos, inclusive com encaminhamento dos estudos de capacidade de carga, sem evidências de ilicitude desde 2019 e, em razão da Pandemia, os shows não mais acontecem no local, conforme informado pelo Iphan; e (ii) não existem irregularidades apontadas por órgãos ambientais nos últimos 2 (dois) ou 3 (três) anos, conforme destacou o Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000083/2014-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta deterioração do ramal ferroviário que une as cidades de Barra Mansa e Angra dos Reis/RJ, tendo em vista q u e : (i) não há omissão da ANTT, que atuou na esfera administrativa visando apurar a responsabilidade da concessionária pelos bens e imóveis que estavam sob sua responsabilidade, tendo instaurado procedimento administrativo para apuração do ativo; (ii) remanescendo divergências sobre a destinação de alguns bens, a responsabilidade da concessionária e sua recuperação, conforme se depreende do Ofício 615/2019 da Procuradoria Federal junto à ANTT e documentação anexa da Coordenação de Infraestrutura, mostrando-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do processo administrativo junto à ANTT, objetivando acompanhar a solução definitiva acerca

da integralidade do patrimônio cultural em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, remessa de órgão público ou por representação anônima, como no caso. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo administrativo na ANTT e a solução definitiva quanto à integralidade do patrimônio cultural em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000171/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar falta de licenciamento ambiental para instalação e operação de marina de barcos de propriedade privada, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) Relatório Técnico 165.09.20 do Inea informou que a atividade não está inserida em unidade de conservação da natureza, sendo que as águas do Rio Perequê-Açú são de domínio estadual; (ii) não há notícias de que a área seja de domínio federal, ou que faça parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000004/2011-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o processo de ocupação desordenada de áreas do município de Teresópolis/RJ, especialmente nos bairros atingidos pela tragédia climática ocorrida na região serrana do dia 12/01/2011, de forma a se identificar o papel de cada instituição, entidade e agente público na reordenação urbana e ambiental, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) após nove anos de instrução e décadas de crescimento desordenado da cidade, especialmente em áreas de risco, verifica-se melhoria na implantação de políticas públicas de defesa civil e de prevenção e a existência de previsão de elaboração de novo Plano Diretor; (ii) as políticas públicas envolvendo crescimento em áreas de risco são ainda insuficientes, de maneira que as ações de governo para esse fim devem ser acompanhadas até que se efetivem, visando à defesa civil e à prevenção de riscos, sendo mais adequada a instauração de Procedimento Administrativo de

Acompanhamento. Precedente: 1.31.001.000362/2015-53. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das políticas públicas municipais envolvendo crescimento, defesa civil e prevenção para as áreas consideradas de risco da cidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000379/2011-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. BARCOS DE PESCA. PESCADORES TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia da existência de diversas embarcações em área de preservação permanente (restinga) e na areia da Praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) se trata de embarcações de pescadores tradicionais registrados ou em processo de registro na atual Secretaria de Aquicultura e Pesca (antiga Superintendência de Pesca, Maricultura e Agricultura); (ii) a Floram vistoriou toda a orla da Praia, com base na qual emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental 274/20, esclarecendo que a área é predominantemente APP e Terreno de Marinha, tendo identificado 14 (quatorze) embarcações em 5 (cinco) pontos diferentes e um pequeno rancho de pesca temporário, sendo que todos os barcos são de pesca tradicionais e pertencem a pescadores locais, não havendo notícias de danos ao meio ambiente; (iii) o presidente da associação é responsável pelo rancho construído, porém já solicitou TAUS (Termo de Autorização de Uso Sustentável) junto à SPU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de envio dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000727/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE MARGENS DE RIACHO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular das margens do Riacho denominado Rio Monte Verde ou Rio Mané Vicente, localizado perpendicularmente à lateral sul do Floripa Shopping Center, Bairro Saco Grande, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU/SC informou que existem edificações na porção sudoeste da área em

questão, todavia fora dos limites dos terrenos de marinha, destacando que o processo de homologação da LPM/1831 está em andamento; (ii) com base em documentos/mapas enviados pelo ICMBio, que delimitam todo o local, o Membro oficiante aponta que o único imóvel ocupante de terreno de marinha está situado fora dos limites da ESEC/Carijós e já foi autuado pelo Ibama, que lavrou auto de infração e embargou/interditou a área, questão está judicializada nos Autos 50149665-57.2012.4.04.7200, em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC; (iii) existe Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o local, em nome da Empresa Cassol Investimentos e Participações Ltda, cujo projeto de implementação do Prad foi aprovado/autorizado e cumprido integralmente pela autuada, conforme consta do Parecer Técnico nº 305/2019 DILIC, emitido pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram), não havendo, portanto, no presente momento, a necessidade de adoção de medidas/providências adicionais pelo MPF no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001097/2017-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE HOTEL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PAU DE SACO. ENTORNO DA ESEC CARIJÓS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no licenciamento ambiental para a construção do Hotel Intercity Portofino, situado no Bairro Saco Grande, margens do Rio Pau de Saco, área de preservação permanente, lindeira à Estação Ecológica de Carijós (ESEC Carijós), em Florianópolis/SC, sobretudo em relação ao sistema de tratamento do esgotos do empreendimento, tendo em vista que: (i) em 12/09/2019, o empreendedor, via protocolo IMA 42672/2019, apresentou declaração acompanhada de relatório fotográfico, assinado pelo técnico responsável pelo projeto e operação, atestando que a ETE do empreendimento encontrava-se integralmente concluída e apta a operar; (ii) em 08/11/2019 foi emitida a LAO 7501/2019, na qual consta as estruturas e equipamento da ETE, conforme a Informação Técnica nº 176/2020 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); (iii) esse órgão ambiental também informou ter vistoriado o local após o término das obras do empreendimento, ao concluir que a ETE encontra-se em conformidade com os projetos aprovados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, nos termos da Informação Técnica nº 176/2020 (Processo IMA URB/18750/CRF); (iv) o ICMBio informou que vistoriou o local e não encontrou indícios de canalização do Rio Pau de Barco, que deságua na ESEC Carijós, conforme apontava a representação; e (v) a solução adotada pelo empreendedor, de construção de Estação de Tratamento de Esgotos particular não destoa das

edificações localizadas na região dos Bairros do Saco Grande, Monte Verde e João Paulo, conforme informado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001488/2012-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE MANGUE E RESTINGA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BALNEÁRIO DA PRAIA DANIELA. PONTAL JURERÊ. ENTORNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) CARIJÓS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo ICMBio, objeto do Procedimento Administrativo ICMBio nº 02078.000089/2011- 05, para apurar corte de árvores em área de manguezal e restinga, no loteamento Balneário Daniela, Pontal Jurerê, entorno do ESEC Carijós, em Florianópolis/SC, tendo em vista q u e ; (i) após a conclusão do referido procedimento administrativo, que homologou multa aplicada, apreendeu bens utilizados no ilícito e não tendo sido apresentado o respectivo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRD) fixado, no prazo estipulado, a Autarquia Ambiental informou que ajuizou a Ação Civil Pública nº 5023363-46.2019.4.04.7200, em 02/10/2019, via Procuradoria Federal Especializada, objetivando à recuperação da área degradada; e (ii) verifica-se dos autos, também, o trâmite a ACP nº 88.00.27635-0/SC, ajuizada pelo MPF, com assistência do Ibama, em desfavor do Município de Florianópolis, em razão de irregularidades no loteamento Balneária Daniela, implantado no Pontal Jurerê, por ter afetado áreas de preservação permanente, com sobreposição na ESEC Carijós e as áreas de mangue adjacentes. Em razão da abrangência de grande número de imóveis, essa ACP foi dividida em duas etapas: 1ª - imóveis sem edificação em áreas de mangue e nos seus limites (171 unidades); 2ª - demais imóveis (193 unidades). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003105/2015-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO DISTRITO DO RIBEIRÃO DA ILHA. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do procedimento administrativo de tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Distrito do Ribeirão da Ilha em

Florianópolis/SC, instaurado em 2015, tendo em vista que o IPHAN afirmou: (i) que as edificações do citado conjunto estão em bom estado de conservação; e (ii) mais recentemente, em 2020, o procedimento de tombamento teve sua instrução técnica concluída e o bem já conta com proteção federal por meio do tombamento provisório, bem como está aguardando análise do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na Coordenação-Geral de Identificação e Reconhecimento para deliberação do tombamento definitivo em 2021, cabendo a essa autarquia decidir, com exclusividade, sobre a adoção das providências necessárias para garantir a finalização da salvaguarda do acervo patrimonial em questão, pois já vigoram regras de proteção do tombamento provisório sobre o bem, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003242/2013-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARICULTURA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Cumprimento de Sentença nº 5018535- 51.2012.4.04.720 em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC relativo à atividade de maricultura e instaurado em 2013, tendo em vista que: (i) o MPF formulou acordo aceito pelos demandados e homologado pelo Juízo; e (ii) para verificação do cumprimento do pacto o Parquet federal realizou reuniões, analisou respostas e elaborou manifestações técnicas acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos entre outras instruções, portanto, como houve uma real fiscalização do ajuste acordado em Juízo, objeto do Cumprimento de Sentença e tendo a questão já se encontrar judicializada, não há razões para prosseguir com o presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000350/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação da Empresa Super Lider Alimentos Eireli, requerendo descomissionamento de área para fins de edificação/instalação de um supermercado em local objeto de recuperação ambiental, abrangido pela ACP do Carvão, situado na Rua Padre

Estanislau Cizeski, Próspera, Criciúma, terreno que fica atrás do empreendimento Container Food Park e próximo ao Parque das Nações, especificamente na Mina Poço 11, local em que a atribuição inicial de recuperação é da Empresa CSN, por força de sentença transitada em julgado, da Empresa Rio Deserto por força de TAC firmado, e da União, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, em razão do impasse entre as empresas responsáveis por fazerem um diagnóstico ambiental integrado da área em recuperação, que abrange o imóvel sob consulta, a questão foi judicializada nos termos da manifestação PRM-CRICIUMA- MANIFESTAÇÃO-139/2021 (PRM-CRICIUMA- MANIFESTAÇÃO-6154/202), protocolizada nos autos do Cumprimento de Sentença 5005595-37.2015.4.04.7204, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Criciúma; e (ii) em razão de a referida área em recuperação abranger o imóvel sob consulta, qualquer pedido de descomissionamento depende de análise do Juízo Federal responsável pelo julgamento da demanda. Assim, toda e qualquer discussão acerca de liberação da área e apresentação de documentos deverá ser feita nos autos do processo em fase de cumprimento de sentença, não existindo, portanto, outras providências a serem adotadas no presente feito. 2. Em razão deste procedimento ser o mais antigo instaurado em relação à Área Mina Poço 11, por se tratar de mesmo polígono (Mina 5 e Mina 11), as seguintes consultas de outros procedimentos juntadas neste feito, analisadas conjuntamente, também devem ser feitas nos autos do processo em fase de cumprimento de sentença, conforme acima exposto. As consultas acostadas se referem: 1.33.003.000475/2020-21 (interessado: Associação dos Militares e Amigos do 9º BPM); 1.33.003.000371/2020-17 (interessado: Apan Participações S.A.); 1.33.003.000292/2020-14 (interessado: Padoin Engenharia e Projetos Eirelli); 1.33.003.000108/2020-28 (interessado: LUZ Administração e Participações Ltda.); 1.33.003.000084/2020-15 (interessado: UNIMED CRICIÚMA); 1.33.003.000012/2020-60 (interessado: J.S Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda). 1.33.003.000013/2020-12 (interessado: J.S Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda); 1.33.003.000484/2019-89 (interessado: Ufo Way Denim Brasil Indústria e Comercio de Confecções Ltda); e 1.33.003.000010/2021-51 (interessado: Castanhel Engenharia). 3. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000916/2016-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual destruição de sambaquis localizados em sítios arqueológicos na Praia do Ervino, no Município de São Francisco do Sul, especificamente o sítio denominado "Sítio não cadastrado nº 1", tendo em vista que o Iphan

informou que, após vistoria, não foram identificados sequer vestígios do sítio e que não há ficha de registro do mesmo. Assim, dada a impossibilidade de sua identificação, não há medidas possíveis a serem adotadas nos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000919/2016-22 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO SAMBAQUI 'ERVINO II'. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.33.005.000489/2007-58, arquivado no âmbito da 4ª CCR (515ª SO), para apurar a situação do Sítio Arqueológico Sambaqui denominado Ervino II, localizado na rua Sergipe, no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que, segundo consignou o Membro oficiante: (i) já em 2007, quando o Museu de Arqueológico Sambaqui Joinville (MASJ) realizou a primeira vistoria nos sítios arqueológicos da região da Praia do Ervino, constatou-se que o sítio estava significativamente alterado, que o terreno passou por terraplanagem e que não havia informações seguras sobre as dimensões originais, morfologia e composição do sambaqui, tornando-se impossível estimar a relevância que o sítio um dia teve, bem como estimar o dano causado, tampouco foi possível identificar quais lotes se sobrepõem à área outrora ocupado por Sambaqui; e (ii) tramita na Promotoria de São Francisco do Sul o IC n. 06.2016.00008238-8, que trata da regularização do licenciamento do Loteamento Jardim Noêmia, localizado na Praia do Ervino, em São Francisco do Sul e que foi firmado TAC, considerado piloto, já que, uma vez aceito pelo Conselho Superior do Ministério Público, será replicado nos demais loteamentos irregulares, não restando, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000169/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção de rancho de pesca descaracterizado, utilizado como estabelecimentos comerciais na Praia do Rosa, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que a matéria encontrar-se judicializada por meio da ACP nº 5001014- 30.2021.4.04.721, ajuizada pelo Procurador oficiante perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, estando

o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexa, nos termos do Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000320/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ACRESCIDO DE TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na remoção de areia de dunas, supostamente para construção civil, na localidade do Loteamento Montreal, quadra 13, atrás do Lote 20, no município de Jaguaruna/SC, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5003476- 84.2021.4.04.7207 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a suspensão de obra de construção de muro em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas e acrescido de Terreno de Marinha, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000507/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. DESAPROPRIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade de instituição/recomposição de reserva legal em imóvel rural, no Município de Mongaguá/, que, em tese, está inserida na Terra Indígena Guarani do Aguapeú, tendo em vista que: (i) a FUNAI informou que a área objeto do presente procedimento foi transformada em reserva indígena através do Decreto nº 08/1998 (SEI nº 4780150), que homologou a demarcação da Terra Indígena Guarani Aguapeú; (ii) o IBAMA informou que não consta declaração ativa na base do CAR para o imóvel objeto do presente procedimento; (iii) consta dos autos ação de desapropriação indireta da área inserida em terra indígena, não sendo possível realizar o CAR do sítio objeto da incorporação em terra indígena; (iv) inexistente dano ambiental ou fatos concretos e minimamente delimitados no presente procedimento a desafiar a atuação do MPF; e (v) tem atribuição a 6ª CCR para apurar possível interferência em demarcação de Terra Indígena, conforme Resolução CSMPF nº 20/2006. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00066/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 41 e 50-A da Lei n. 9.605/98, referente ao desmatamento de, aproximadamente, 231,1 (duzentos e trinta e um vírgula um) hectares de floresta nativa, durante ocupação irregular de 89 pessoas no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Riozinho/Granada, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) conforme se apreende dos autos, o total de área desmatada se divide em 89 polígonos, sendo em sua grande maioria pequenas extensões de terra inferiores a cinco hectares; (ii) há robustos elementos probatórios de que a maioria dos desmatamentos ocorreu para possibilitar a subsistência dos invasores do PAE Riozinho/Granada; (iii) com relação aos polígonos maiores, apenas os pontos P09 e P72/P76 tiveram detentores identificados; e (iv) há fundada dúvida acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois pontos citados (art. 109, IV, do Código Penal), haja vista que, de acordo com os laudos periciais, o desmate dos 15,8 hectares referente ao ponto P09 se deu entre 2012 e 2014; e, em relação ao ponto P72/P76, os 14,7 hectares foram suprimidos na seguinte progressão: 4 hectares, até 2012; 8,5 hectares, entre 2012 e 2014; e 2,2 hectares entre 2014 e 2015. 2. Registra-se que no âmbito IC n. 1.10.000.000248/2017-25 vêm sendo adotadas diversas medidas objetivando a regularização, pelo INCRA, da ocupação do PAE Riozinho/Granada, o qual já foi alvo de, ao menos, duas outras ocupações clandestinas posteriores à apurada neste feito (em 2015 e 2017, esta última também objeto de investigação do IPL 119/2018-4-SR/PF/AC. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1001711-78.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98 referente à destruição de 3,25 (três vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, sem autorização

prévia do órgão ambiental competente, no interior do PAD Boa Esperança, lote 23 (Ramal do Pinduca, km 42), no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) há elementos nos autos que demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) conforme se apreende do relatório de pesquisa n. 412/2021 do SNP/SINASSPA e da Informação de Polícia Judiciária n. 0041/2020, o investigado é pessoa idosa (66 anos), não possui vínculo empregatício para complementar a renda, nem automóvel, não restando outras alternativas senão realizar pequenos desmates para trabalhar com plantios. Precedente: JF-AC-INQ-1002551- 88.2020.4.01.3000, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1003905-51.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 40 c/c 40- A, §1º, da Lei n. 9.605/98, em razão do desmate de 1,34 (um vírgula trinta e quatro) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) o infrator, que reside em uma casa humilde de madeira, possui renda mensal um pouco superior a um salário-mínimo e planta na área desmatada culturas de subsistência, como banana, abacaxi, manga, maracujá, ingá e polcam. Precedente: JF-AC-INQ-1002551-88.2020.4.01.3000, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005275-65.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 40 c/c 40- A, §1º, da Lei n. 9.605/98, em razão do desmate de 6,4 (seis vírgula quatro) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista

que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) afere-se do relatório de pesquisa n. 440/2021 do SNP/SINASSPA, assim como de outros documentos constantes nos autos, que o investigado é beneficiário do Programa Bolsa Família, não possui vínculo empregatício e sobrevive do cultivo de culturas de subsistência como mandioca, feijão e milho, bem como da criação de cerca de 30 cabeças de gado. Precedente: JF-AC-INQ-1002551- 88.2020.4.01.3000, 583ª SO.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. JF-IAB-IP-1001029-81.2021.4.01.3908 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. APREENSÃO DE ESPINGARDA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito policial instaurado a partir do Termo de Apreensão 72AA7URY, lavrado pelo ICMBio, referente a apreensão de uma espingarda calibre 20, sem marca e numeração aparente, durante fiscalização na Floresta Nacional do Jamanxim, em barraco utilizado na floresta por madeireiros, não tendo sido identificado o proprietário, conforme Relatório de Fiscalização KUEIL29, tendo em vista que: (i) no que se refere a autoria, não há nenhum indício que possibilite sua caracterização. Sabe-se apenas que uma pessoa estava com instrumento próprio de exploração na Flona do Jamanxim, não sendo possível sua identificação; e (ii) não houve notícia de dano em decorrência do uso da espingarda. Aplicação da Orientação n.º 1-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000697-08.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE ILHA SOLTEIRA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação em cerca de 410,30 m² (quatrocentos e dez vírgula trinta metros quadrados) de área de preservação permanente do reservatório da UEH Ilha Solteira, mediante destruição de floresta, no Lote 24 do loteamento denominado Pousada

da Paz, no município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, se trata de intervenções consistentes em um deck em madeira, resto de mureta, fossa, estaca de concreto, caixa hidráulica e encanamento na APP, porém a consequência para o meio ambiente é fraca e não houve consequências para a Saúde Pública; (ii) laudo pericial da DPF esclareceu que não há Unidade de Conservação da Natureza no local, sendo que a recuperação ambiental foi estimada em R\$ 1.006,49 (um mil e seis reais e quarenta e nove centavos); (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800247-73.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 90 (noventa) dias e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800237-34.2017.4.05.8502), ainda que em primeiro grau, questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, obstar a ampliação das edificações e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE- 0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul) situado na praia do Saco, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva, conforme marco temporal solicitado pelo Procurador oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800256-35.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: PROMOÇÃO DE

SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800443-48.2017.2017.4.05.8502), ainda que em primeiro grau, questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, obstar a ampliação das edificações e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502- INQ (586ª SO). 2. Registra-se que o objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul) situado na praia do Saco, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800323-97.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800428- 79.2017.4.05.8502), ainda que em primeiro grau, questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, obstar a ampliação das edificações e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE- 0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul) situado na praia do Saco, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-TCO-5002896-74.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. PROCEDIMENTO ORIUNDO DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento sem autorização válida, além de redução à condição análoga de escravo e de posse de explosivos praticados em Salto/SP, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante, os fatos apurados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 5003846- 20.2020.4.03.6110 conforme verificação no Sistema Único, estando essa investigação em fase mais avançada do que a do presente apuratório, apto a evitar a duplicidade de procedimentos, situação vedada no Direito Penal, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no feito em análise. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000824/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ (SEMA). ACOMPANHAMENTO PELO MPF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amapá (SEMA), que solicita o acompanhamento pelo MPF de processo administrativo de licenciamento ambiental, protocolado no âmbito daquela secretaria, para atividade de Transporte de Minério de Ferro, na área portuária do Município de Santana/AP, com o objetivo de "assegurar a transparência e segurança jurídica dos procedimentos adotados pela Secretaria", tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) não foi reportada nenhuma ilegalidade ou risco iminente de danos ambientais que configurem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar, uma vez que, o processo administrativo foi instaurado em 11 de agosto de 2020, e o ofício remetido ao parquet, em 20 de agosto de 2020; e (ii) ainda, segundo o Membro oficiante, "a solicitação de acompanhamento ministerial, objetivando a transparência e segurança jurídica de processo administrativo de licenciamento ambiental recém instaurado, se confunde com pedido de consultoria jurídica por parte do Ministério Público Federal", não restando, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF na presente notícia de fato. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000332/2018-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE GUARAPIRA. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ACUPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade envolvendo a Superintendência de Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA), consistente na reativação de ocupação da Ilha de Guarapira, em detrimento da comunidade remanescente de quilombo de Acupe, certificada pela Fundação Cultural Palmares, no município de Santo Amaro/BA, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) após longa instrução, não se vislumbrou ocupação danosa ao meio ambiente na Ilha da Guarapira; (ii) consigna-se que a ilha em questão é objeto de reivindicação pela comunidade quilombola, tendo o MPF ajuizado a ACP n. 1006599-68.2017.4.01.3300 em face do Incra, para que a autarquia seja condenada a adotar medidas necessárias à identificação, reconhecimento, delimitação e titulação da área ocupada pela referida comunidade, o que tornará irregular a sua ocupação para outros fins, sendo necessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a tramitação da referida ACP, o que já foi determinado; (iii) a 6ª CCR, em exame de suas atribuições funcionais, homologou o arquivamento no Voto 234/2021, determinando a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da referida ACP, com vistas a fiscalizar a regularidade da inscrição de ocupação da Ilha. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.003156/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. COBRANÇA DE TAXA DE ACESSO. PRAIA DO ERMITÃO. PARQUE MUNICIPAL MORRO DA PESCARIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado a partir de representação, para apurar irregularidade de cobrança de taxa como condição de acesso à Praia do Ermitão, situada no Parque Municipal Morro da Pescaria, em Guarapari/ES, tendo em vista: (i) a ausência de irregularidades, pois a cobrança da taxa, no caso R\$ 8,00 (oito reais), está prevista no Decreto Municipal nº 533/2018, o citado Parque foi criado pela Lei Municipal nº 2.790/2007, a Constituição Estadual do Espírito Santo permite a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia (art. 136, II) e os arts. 267, I e 58 da Lei Orgânica do Município de Araguari, estabelecem, respectivamente, que o Parque Municipal é patrimônio natural e paisagístico de preservação permanente, bem como a

fixação, pelo Prefeito, por meio de decretos, de preços públicos para a utilização de bens, serviços e atividades municipais; e (ii) ademais, a Jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade de taxas cobradas em decorrência do controle e fiscalização do meio ambiente, como exercício regular do poder de polícia (STF - ARE AgR 738.944/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26/03/2014 e AgR RE: 1.160.175/SC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/11/2019). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000061/2016-50 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR "O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO". GT REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Unidade de Conservação "Floresta Nacional de Goytacazes", no âmbito da ação coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", promovida pela 4ª CCR com o apoio do GT Regularização Fundiária de Unidades de Conservação, consistente na cessão para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) de imóvel registrado sob a matrícula de nº 2.333, folha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Linhares, em nome da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), cujo imóvel compõe integralmente a área da Flona de Goytacazes, localizada no Município de Linhares/ES, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) a cessão da área denominada Estação Experimental de Linhares (Unidade de Conservação Floresta Nacional de Goytacazes) foi autorizada, em 2008, pelos dirigentes da Embrapa em favor do ICMBio, e que a SPU/ES manifestou que tal procedimento pode ser formalizado, de forma autônoma, entre os próprios entes, sem a sua anuência; (ii) segundo a Embrapa, a doação não foi concluída devido a quantidade de áreas, a complexidade de acompanhamento dos trabalhos de forma centralizada, os problemas encontrados, bem como a limitação orçamentária; e (iii) considerando que a Embrapa não está se omitindo em dar continuidade aos procedimentos necessários, e tendo em vista que não há previsão para a conclusão da regularização fundiária, com posterior efetivação da doação de terras da Embrapa para o ICMBio, restam esgotadas as diligências essenciais ao deslinde da questão, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000141/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a fim de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado com o Município de Conceição da Barra/ES, atinente à colaboração para execução das ações de saúde inseridas no contexto da reparação integral às vítimas do rompimento da Barragem de Fundação, em Mariana/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.22.000.005098/2018-14. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000042/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. RESERVA EXTRATIVISTA RECANTO RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 0000278-27.2019.4.01.3506, oriunda da presente Notícia de Fato nº 1.18.002.000042/2021-73, em que se apurou a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração de cascalho em área de 400 m2 (quatrocentos metros quadrados), no interior da Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, sem a necessária licença e autorização dos órgãos competentes, em área do Município de São Domingues/GO, ainda que o recebimento da denúncia seja anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 e o processo já esteja em andamento em primeiro ou segundo grau, desde que preenchidos os requisitos autorizativos para o acordo e não incidam os impedimentos tipificados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, (Precedente: JF/PR/FOZ- IANPP-5012868-18.2020.4.04.7002 - Rel. Nicolao Dino, julg. em 16/12/2020, na 581ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal,

considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e da Celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP). 3. Na análise dos requisitos, o Membro oficiante deve aferir a notícia nos autos, quanto a um dos fundamentos utilizados pelo MPF, para obstar o oferecimento acordo, "figurar como autor no Inquérito Policial n. 0030055-80.2016.4.01.3500, em trâmite na 11ª Vara Federal Criminal de Goiânia-GO, por associação criminosa... ", considerando a defesa alegar que a denúncia oriunda do referido IPL foi rejeitada. 4. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação, cabendo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000605/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PLANTIO DE SOJA. ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível ausência de fiscalização e não atendimento do regramento federal no plantio de soja no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo membro oficiante, a área não é de domínio federal, ausente ofensa à Unidade de Conservação federal, à terra indígena ou a qualquer interesse da União, na forma do art. 109, inciso I, da CF e do Enunciado nº 5 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada na Justiça Federal pela APROSOJA/MT, Associação de Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso, ACP nº 1005398-09.2020.4.01.3600, que foi extinta, sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade da APROSOJA/MT, e por incompetência da Justiça Federal, em razão da falta de interesse da União; e (iii) o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ingressou com a ACP n. 1011437- 17.2020.8.11.0041, perante a Vara Especializada do Meio Ambiente em Cuiabá/MT, para apurar a legalidade do experimento entabulado pelo INDEA - Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso, bem como os eventuais riscos ambientais advindos da disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado de Mato Grosso, já julgada em primeiro grau, pelo que ratificado o interesse local para a questão. 2. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto por homologar a declinação, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000222/2020-16 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor:
1270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE
VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento
investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-
A da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de 418,29 (quatrocentos e dezoito virgula vinte
e nove) hectares de floresta nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, em
Projeto de Assentamento do INCRA, no Município de Nova Bandeirantes/MT, tendo em
vista que: (i) o INCRA informou que, visando a proteção da área de reserva legal do PA
Japuranoman, estão adotando medidas para reintegração de posse, bem como realizou a
medição, demarcação e georreferenciamento do assentamento, como medidas preparatórias;
(ii) não foi possível identificar a autoria do delito, vez que o relatório de fiscalização indicou
o desconhecimento dos reais autores do dano ambiental, razão pela qual é patente a ausência
de justa causa à persecução penal; e (iii) conforme consignado pelo Procurador oficiante, o
INCRA vem adotando as medidas administrativas e judiciais necessárias para garantir a
reparação do dano praticado em área de sua responsabilidade e, sobretudo, a salvaguarda da
área de reserva legal do assentamento, inclusive, em parceria com o IBAMA. 2. Dispensada a
comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou
remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em
sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000102/2012-51 -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor:
1659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO
AMBIENTE. MINERAÇÃO. FERRO. DERRAMAMENTO DE REJEITOS(LAMA) EM
CÓRREGO. MINA URUCUM. CORUMBA/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil
instaurado para apurar eventuais danos ambientais ocasionados pelo derramamento de rejeito
de minério (despejo de lama de minério de ferro em 01/06/2012) no Córrego Arigolândia, que
tem sua nascente no alto da Mina Urucum, em razão das atividades da Empresa Vale MCR S.
A. na referida Mina, bem como buscar a respectiva compensação ambiental e a recuperação
da área e do recurso hídrico, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) não é possível
mensurar o dano ambiental objeto do presente feito (Auto de Infração lavrado pelo Ibama nº
567774-D), considerando a coleta de materiais para perícia não ter sido realizada de forma
adequada, as amostras coletadas não terem sido suficientes, além do grande lapso temporal já
decorrido, conforme a Manifestação Técnica nº 03/2012/NLA-MS, do Núcleo de
Licenciamento da Unidade do Ibama/MS; (ii) o auto de infração foi lavrado com
enquadramento nos artigos 61 e 62 do Decreto nº 6.514/2010, que dependem de laudo técnico
de constatação que identifica a dimensão do dano e a geração do impactos ambientais; (iii)

consta dos autos que a Embrapa Pantanal listou diversas falhas que resultaram na impossibilidade de se realizar as análises físico-químicas do material coletado, como falta de especificação do tipo de análise, erros nos procedimentos de coleta, ausência de indicação do local, dentre outras; (iv) não existem dados suficientes na fiscalização realizada quanto ao volume/quantidade, pois não consta nos 2 (dois) relatórios de fiscalização quaisquer informações acerca da duração, volume e quantidade do material despejado no Córrego Arigolândia; (v) o Membro oficiante aponta que equipe técnica do MP Estadual realizou vistoria no local e visualizou que o fluxo era contínuo, a água com pouco turbidez e sem coloração avermelhada, não tendo sido detectada mortandade aparente de peixes nem existência de fatores que poderiam acarretar tal evento; (vi) consta dos autos, que a Empresa Vale S. A. relatou o problema ter sido resolvido na data da ocorrência, com adoção de providências, como paralisação de atividades nas plantas e manutenção dos canos, limpeza da calha do córrego, monitoramento da qualidade das águas, sem ocorrência de prejuízos à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, nem verificada a mortandade de animais; (vii) o Membro oficiante destaca que em levantamento realizado pelo órgão ambiental, utilizando-se de análises geoespaciais multitemporais, foi possível identificar apenas alterações na vegetação próxima ao córrego, em área de mineração da empresa, que se encontra atualmente em processo de lavra e, em relação ao acidente, não foi possível distinguir qualquer diferença nas respostas espectrais que pudessem caracterizar o evento causador do dano; (viii) moradores da região, que foram afetados pelo acidente, já buscaram reparação de danos na esfera judicial por meio de ações cíveis; e (ix) considerando que o vazamento ocorreu por apenas por 12 (doze) horas e inviabilidade técnica de se detectar e mensurar o impacto ambiental, eventual judicialização redundaria unicamente em um processo sem possibilidade de produção pericial. 2. Quanto à esfera criminal, os autos revelam que no IPL de apuração dos fatos (Autos nº 0114/2013-DPF/CRA/MS), a conclusão em laudo pericial no sentido de que as águas estavam límpidas, sem alterações visíveis em suas propriedades físicas, tais como turbidez e viscosidade, sem evidências de assoreamento ou deposição excessiva de material mineral e de identificação de prejuízos à vegetação, saúde humana e fauna. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000276/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS. DESASTRE DE BRUMADINHO. BARRAGENS BI, B-IV e B-IV-A DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. POPULAÇÕES ATINGIDAS. ACORDO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, no âmbito da Força Tarefa Rio Brumadinho, para apurar as repercussões cíveis inseridas no contexto do

rompimento da Barragem da mineradora Vale S/A na Mina Córrego do Feijão, pertencente ao município de Brumadinho/MG, em razão da assinatura e homologação de Acordo Judicial entre a Vale S/A, o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e o Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil e trezentos e vinte nove reais), objetivando à reparação integral em razão do rompimento das barragens BI, B-IV e B-IV-A da Mina do Córrego do Feijão/Brumadinho, tendo em vista que foram assegurados valores/recursos para a recuperação social, ambiental e econômica para as consequências cíveis do desastre, além da obrigatoriedade de elaboração de projetos/programas/ações/obras e contratações, com observância da participação da população. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de um ou mais Procedimentos Administrativos de Acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer assumidas pela Vale e órgãos públicos, que poderão ser instaurados de forma individualizada e desmembrada para cada obrigação ou categoria de obrigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000853/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FORÇA TAREFA BRUMADINHO. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL E DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para assegurar o atendimento psicossocial e de saúde adequado aos atingidos pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, de responsabilidade da empresa mineradora Vale S.A., Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática ambiental de que cuida a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: PP n. 1.22.000.000935/2020-25. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001152/2016-82 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TAC. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DO SOLO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ICMBIO. AUTOS DE INFRAÇÃO REVOGADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRAD. 1. Cabe o arquivamento de PA de Acompanhamento

instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC nº 03/2010- PRMG/GB/MML, celebrado nos autos do IC 1.22.000.000596/2009-71, em virtude de parcelamento do solo e intervenção em APP, no Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) não foram constatadas, pelo órgão ambiental competente, novas intervenções em APP ou parcelamentos do solo na região; e (ii) o ICMBio informou que os Autos de Infração nº 00446 e nº 000536-A, lavrados em 28/09/2009, que deram causa ao TAC, foram julgados improcedentes no âmbito do processo administrativo SEI nº 02070.002754/2009-42, sendo os mesmos revogados, concluindo-se pela desnecessidade de apresentação de projeto para recuperação da área. 2. Comunicado o arquivamento, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como o disposto na Orientação nº 02/2017 da 4ª CCR/MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003557/2016-55 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITO. COMPLEXO MINERÁRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em virtude instaurado em decorrência de Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança e a estabilidade da Barragem IV-A (estrutura pertencente ao Complexo Minerário do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, situada a jusante da Barragem I, que se rompeu em 25/01/2019, causando graves danos ambientais e humanos, inclusive à estrutura da barragem objeto dos presentes autos), em Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) em razão do rompimento da Barragem I situada no referido complexo minerário, a Barragem IV-A, de pequeno porte e situada a jusante da Barragem I, foi completamente atingida, sofrendo galgamento e deixando de existir, conforme Parecer Técnico 1950/2019-SPPEA; (ii) segundo a ANM, a Barragem IV-A foi descadastrada do Sistema Integrado de Gestão de Barragem de Mineração (SIGBM), em 28/03/2019; e (iii) as repercussões cíveis e criminais referentes ao rompimento da Barragem I, incluindo os danos às Barragens IV, IV-A e VI, do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, são objeto de tramitação junto ao 26º Ofício Ambiental da PRMG no IC nº 1.22.000.000276/2019-93, sob atuação da FT Brumadinho. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003580/2016-40 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS DE MINERAÇÃO B2. HERCULANO MINERAÇÃO. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no

âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Barragem B2, da Herculano Mineração, localizada no município de Itabirito/MG tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 1956/2019 SPPEA/MPF afirmou que a barragem integra o complexo de quatro barragens da Mineração Herculano no município, porém não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragem, tratando-se de barragem de enrocamento, construída em etapa única, com vazão de projeto decamilenar; (ii) no Parecer 60/2016 o DNPM informou que a barragem foi declarada na Classe E, categoria de Risco Baixo e Dano Potencial Baixo, contudo, partir de vistoria realizada, a estrutura foi classificada na letra D, categoria de Risco Baixo e Dano Potencial médio, sendo necessárias algumas medidas de adequação, entre elas a adequação no PSB; e (iii) no Parecer Técnico 145/2017 o DNPM, informou que foram cumpridas todas as exigências até maio/2017. 2. Todavia, a documentação dos autos demonstra a ocorrência de acidente em 2014 e, conquanto em 2017 a ANM tenha atestado que as exigências foram cumpridas, não há informações atualizadas a respeito da estabilidade da barragem, de modo que se faz necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando esta averiguação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da apresentação na ANM de relatórios de inspeção atualizado e Declaração de Estabilidade atualizada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003612/2016-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MINERAÇÃO. DIQUE EMESA. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no curso da Ação Coordenada sobre Segurança de Barragens da 4ª CCR (GT Mineração), para apurar a segurança da Barragem denominada Dique Emesa, operada pela Empresa Mineração Esperança S/A, em Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) a estrutura do barramento é de pequeno porte, o qual não está inserido na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, conforme Relatório Técnico da Agência Nacional de Mineração; (ii) a ANM vem executando a contento o seu poder-dever de fiscalização com observância da Lei 12.334/2010 e da Portaria 70.389/2017; (iii) nos termos da Perícia em Geologia da PR/MG, em conformidade com o Parecer Técnico nº 1.553/2019/SPEA, atualmente não existem motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF quanto à segurança da estrutura do referido barramento; e (iv) conforme consignado pelo Membro oficiante, eventual superveniência de fatos novos relativos à segurança da estrutura, este procedimento poderá ser desarquivado ou ainda instaurado um novo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003654/2016-48 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM BANDEIRA II. VALE S/A. CONGONHAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Bandeira II da Mineradora Vale S/A, localizada no município de Congonhas /MG tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 194/2016 e Informação 65/2016 do DNPM informaram a realização de vistoria na área e a constatação de que a Barragem Bandeira II foi completamente removida/descomissionada, não se identificando estruturas remanescentes da antiga estrutura; e (ii) o Parecer Técnico 1571/2019 SPPEA confirmou que a estrutura foi totalmente removida, esclarecendo que não há motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF; (iii) de acordo com o Membro oficiante, a ANM vem executando o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as disposições da Lei nº 12.334/2012 e a Portaria 70.389/2017, de modo que não há medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF, em relação ao referido barramento. Precedente: 1.35.000.000868/2016-12. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000132/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM Minas Abandonadas referente ao empreendimento Pedra Bela de Sacramento LTDA, em Sacramento/MG, tendo em vista a recuperação da área degradada, uma vez que, de acordo com informação da Fundação Estadual do Meio Ambiente_FEAM, o PRAD apresentado pelo empreendedor, informando os serviços de recuperação efetuados na área, foi considerado satisfatório, atendendo aos requisitos definidos na Deliberação Normativa Copam nº127/2008 e IN Ibama nº 04/2011. Precedente: 1.22.000.004667/2018-04, 576 a SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.010.000020/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DESASTRE DE BRUMADINHO. FUNDAÇÃO RENOVA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologar arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de representação, para apurar eventual irregularidade, no âmbito da Força-Tarefa Brumadinho, consistente na redução dos valores do auxílio financeiro emergencial (AFE) a pescadores informais, devido pela Fundação Renova, em virtude do rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000367/2018-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO E DE ÁGUA. (ITAMARATI, MIRAÍ E USINA PARAISO). RIOS TRIBUTÁRIOS AO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental em barragens situadas em rios tributários ao Paraíba do Sul, quais sejam: barragem Itamarati/mineração (Itamarati de Minas), Miraí/mineração (Miraí) e Usina Paraíso/água (Astolfo Dutra), todas na região de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador oficiante citados empreendimentos já estão sendo analisados no âmbito estadual; e (ii) relativamente a Itamarati e Miraí: a) a Companhia Brasileira de Alumínio S.A afirmou ter realizado as retificações nos respectivos Planos de Ação de Emergência da Barragem de Mineração e cumprido as demais recomendações feitas pela ANM, bem como informou que foi instalado sistema de alarme composto por sirenes, todas com sistema anti-intrusão e monitoradas 24 horas pelo Centro de Controle Operacional (CCO); vídeo monitoramento geral; cadastramento socioeconômico da população residente na ZAS e no entorno, denominado internamente de Zona de Sonorização (ZSON) e treinamento e realização de exercício simulado; b) as atividades estão regulares frente as exigências do Plano de Segurança de Barragens, têm sido auditadas regularmente com o aval do auditor quanto à estabilidade física do maciço e à adequação do sistema extravasor, além de contar com Dam Break e Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) em

conformidade com as exigências previstas na Portaria DNPM nº 70.384, não tendo sido identificadas anomalias relevantes, conforme dados do Apoio Técnico do MP/MG, após solicitação de informações pelo MPF; c) a barragem Itamarati opera sem alteamentos e Mirai foi projetada para receber alteamento a jusante, faltando apenas a elevação dos aterros, consoante MP/MG, não havendo indícios de que os barramentos ofereçam riscos à segurança das pessoas e ao meio ambiente, ou de que haja desídia na fiscalização e manutenção das estruturas. 2. Quanto à barragem Usina Paraíso, trata-se de barramento para captação de água para atividades industriais (produção de alimentos) e o MP/MG celebrou TAC com o empreendedor cominando com diversas obrigações de natureza técnica, voltadas ao incremento da segurança da barragem e à sua fiscalização em procedimento próprio não se enquadrando nas atribuições do MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000401/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. COLOCAÇÃO DE POSTE NA PROXIMIDADE DE ÁREA TOMBADA. POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA DE BEM PROTEGIDO. BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de fiscalização do IPHAN por verificar obra ilegal sem aplicação de multa, para apurar os crimes previstos nos artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605/98 devido à perfuração de buraco para instalação de poste na proximidade de setor tombado, o que pode causar danos estruturais no patrimônio histórico, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista a informação posterior da citada autarquia de que o empreendedor fechou o buraco escavado no passeio público, recuperou o pavimento e retirou o poste instalado irregularmente sendo suficiente o monitoramento do IPHAN e a recuperação da área para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF em razão da restauração da área em comento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000054/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em fazer uso de fogo em 2,94 ha (dois vírgula noventa e quatro hectares) de floresta nativa sem autorização da

autoridade ambiental competente, em área agropastoril, no Município de Porto de Moz/PA, localizada no interior de localizado da Gleba Pública Federal Acaraí, de domínio e administração do Incra, tendo em vista que: (i) conforme Ibama, a intervenção é considerada de pequena monta, as consequências para a saúde pública são desprezíveis e a regeneração da vegetação local se dará naturalmente, já que a atividade foi embargada; (ii) as intervenções em questão são insuficientes para causar dano ambiental significativo, sendo baixa a ofensividade da conduta, que já foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo suficiente para reprender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.13.000.000651/2018-23 (Voto n. 5154/2019, SO n. 559ª). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002240/2011-36 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CAL. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a execução de reforma em imóvel residencial localizado em solo não edificável, no Morro das Furnas, Praia do Cal, no Município de Torres/RS, tendo em vista que foi ajuizada ACP nº 5023597-662.2021.4.04.7100 em desfavor do ocupante, do órgão ambiental estadual e do Município de Torres, visando à demolição da obra irregularmente construída, com remoção dos entulhos, recuperação da área degradada e indenização pelos danos ambientais, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. Precedente: IC n. 1.33.000.000637/2018-37 (587ª SRO, de 19/05/21). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000047/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS (CAÇADOR, COTIPORÃ E LINHA EMÍLIA). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir de Ofício Circular nº 8/2019/4ª CCR, para averiguar o atendimento das exigências da ANEEL pelos empreendedores, para, se for o

caso, propiciar a apuração de responsabilidades em expediente próprio referente a cada barragem que não apresentaram comprovação de estarem em conformidade com a Lei nº 12.334/2010, quais sejam a PCH Caçador (Serafina Corrêa e Nova Bassano), PCH Cotiporã (Cotiporã) e PCH Linha Emília (Dois Lajeados) situadas no Rio Grande do Sul e que afetam essa circunscrição, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) informou que a fiscalização será executada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), autarquia que atesta as condições de regularidade do setor de energia elétrica; e (ii) esse órgão afirmou que 'a Gerência de Energia Elétrica [...] decidiu por cancelar as não conformidades então remanescentes, e encerrar os autos de infração, uma vez que as não conformidades apontadas nos relatórios de fiscalização já haviam sido solucionadas, antes mesmo da emissão dos autos', não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000054/2016-06 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a reparação do dano ambiental causado pela contaminação do solo, decorrente do vazamento de combustível pelo descarrilhamento de 10 (dez) vagões carregados, sendo 5 (cinco) com gasolina e outros 5 (cinco) com óleo diesel, na ferrovia explorada pela empresa "América Latina Logística Malha Sul", mais especificamente na localidade de Espinilho, na divisa dos Municípios de Cruz Alta e Tupanciretã, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) informou que os trabalhos de remediação e monitoramento da área em questão foram concluídos, estando a mesma descontaminada e que as concentrações registradas para diversos compostos ao longo das campanhas de monitoramento pode ser desprezadas haja vista serem bem inferior aos valores de referência considerados, os quais são bastante conservadores; e (ii) quanto à esfera cível, o MPF ajuizou ACP nº 5003576-02.2013.4.04.7116 para obrigar a Rumo Malha Sul S.A. à adequada conservação da via férrea na área de abrangência da PRM de Cruz Alta, bem como o pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, inclusive relacionados ao acidente relatado nestes autos. 2. Na esfera criminal, a matéria foi analisada nos autos do inquérito policial nº 5000258-74.2014.4.04.7116, arquivado após promoção ministerial junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000157/2016-79 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1690 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. PROJETO URBANÍSTICO. MUNICÍPIO DE IMBÉ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência de interesse histórico-cultural no projeto urbanístico do Município de Imbé/RS, elaborado pelo Engenheiro Ubatuba de Farias, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que, apesar da importância do projeto, não parece ser caso de tombamento a nível nacional o instrumento adequado para preservação do projeto urbanístico, mas sim, especificamente o Plano Diretor Municipal, não sendo caracterizado, assim, como patrimônio nacional, por ser uma forma de ocupação recorrente e tradicional em diferentes balneários brasileiros; (ii) o Parecer Técnico n.º 1747/2019 - CNP/SPPEA/PGR concluiu que a preservação do loteamento original da cidade do Imbé é primeiramente relevante para a comunidade local - pela sua importância histórica na formação do município e também pela qualidade ambiental da cidade-balneário, atributo atrativo para os veranistas e turistas que a ele concorrem nos meses de verão - e que deve ser priorizada pela administração municipal; (iii) não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 4/4ª CCR e das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ- 00087423/2017). Precedente: 1.22.000.002899/2017-39 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.001.002759/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL. BAÍA DE GUANABARA. INEA. CAPITANIA DOS PORTOS. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ILÍCITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de derramamento de óleo diesel na Baía de Guanabara pelo navio denominado UMS Aquarius Brasil, sob contrato da Petrobras, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Inea informou que não foi recebida comunicação de ocorrência pela Equipe de Plantão da Gerência de Operações em Emergências Ambientais escalada no período informado (14/11/2019 a 22/11/2019)

relacionada ao derramamento de óleo diesel na Baía de Guanabara pelo navio em questão; (ii) a Petrobras consignou que, em novembro de 2019, a embarcação UMS Aquarius Brasil estava contratada, mas ainda em mobilização, tendo iniciado a operação apenas em 6/12/2019. Instada pela Petrobras, a Aquarius Brasil aduziu não ter havido incidente relacionado à embarcação registrado no mês citado na representação; (iii) no mesmo sentido, a Capitania dos Portos informou que não recebeu comunicados sobre a ocorrência do suposto ilícito; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, não se verifica indicativos que confirmem a ocorrência, atribuição de responsabilidade e circunstâncias sobre o eventual dano ambiental.

2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004653/2015-58 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA E CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da rescisão do contrato 56/2014, firmado pela Ancine e a empresa Vectra Empreendimentos, referente à prestação de obras de engenharia e adequação do escritório central da agência, e a contratação da empresa que não participou de processo licitatório para finalização da obra, mediante o Pregão nº 047/2014 e dispensa de licitação nº 20/2016, tendo em vista que a questão envolve fiscalização dos atos administrativos afeto às atribuições da 1ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos para a 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000113/2015-77 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO. LOCAL ANTERIORMENTE UTILIZADO PARA COLOCAÇÃO DE FRAGMENTOS DE ROCHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2015 a partir de procedimento investigatório criminal relativo aos mesmos fatos, para apurar a adoção de medidas cíveis cabíveis para recuperação em área supostamente degradada, setor onde houve originariamente deposição de entulho mineral (bota-fora) e aproveitamento pela investigada de parte dos fragmentos de rocha, proveniente de resíduos de construção e que restou removido para utilização em obra pública posterior, fato ocorrido no interior da APA/São João, Município de Gaviões/RJ, tendo em vista que, segundo o Procurador

oficiante, atualmente foi constatada a recomposição total da área de forma natural por meio de fotos acostadas aos autos do local em apreço, sendo que as ações de sucessão ecológica são suficientes para que a vegetação fosse reestabelecida, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que o procedimento investigatório criminal relatado fora arquivado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001287/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO SC-401 SQUARE CORPORATE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES COM IMPACTOS À ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) CARIJÓS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na implantação do empreendimento Projeto SC-401 Square Corporate, situado às margens da Rodovia Estadual SC-401, nº 5000, em Florianópolis/SC, com possíveis danos ambientais (poluição hídrica) à ESEC Carijós, tendo em vista que: (i) relatório de vistoria realizada pelo ICMBio informou que a instalação da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) do empreendimento não representa alteração significativa da hidrologia local, pois não houve impactos adicionais à ESEC Carijós, exceto o pulverizado no contexto sinérgico-cumulativo da urbanização desordenada na Microbacia do Saco; e (ii) as recomendações feitas via Informação Técnica 014/2019 do ICMBio, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, adequação à Resolução Conama 396/08, de inclusão de programa de monitoramento de águas subterrâneas com maior periodicidade e observância de novos parâmetros normativos da Resolução Conama 430/11, com relação à gestão do lançamento de efluentes no corpo hídrico local, foram atendidas tanto pelo empreendedor como pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), conforme aponta o Membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001385/2017-82 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRAIA. RANCHO DE PESCADORES. PESCADORES TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na construção de ranchos de pesca em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas na Praia do Sonho, Ponta do Papagaio, no Município de

Palhoça/SC, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) o surgimento dos barracos de pesca coincide com a época de pesca artesanal da tainha (maio/julho), normalmente licenciada pelo órgão ambiental competente (exceção ao ano de 2017); (ii) a última vistoria da Fundação Cambirela de Meio Ambiente Fcam não constatou nenhum rancho de pesca no local, exceto um minúsculo abrigo que não pode ser caracterizado como tal, não havendo notícias de danos ambientais, de modo que o objeto deste procedimento foi exaurido. Precedente: 1.33.007.000127/2017-19. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de envio dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002033/2009-34 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular que atinge 0,5 (zero vírgula cinco) ha em APP de Biguaçu/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da Ação Ordinária nº 5016104- 44.2012.404.7200 (TRF4) e Ação Ordinária nº 5023570-55.2013.404.7200 (TRF4), estando o objeto do presente feito abarcado nas referidas ações judiciais, conforme dados colhidos nos autos e extraído do Tribunal em comento. 2. Quanto ao âmbito criminal, há a Ação Penal nº 5014222- 81.2011.404.7200 que abrange o objeto do presente apuratório. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002149/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. FORTALEZA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DA ILHA DE ARAÇATUBA. TOMBAMENTO. FLORIANÓPOLIS E PALHOÇA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2016 para apurar a regularidade do procedimento administrativo de rerratificação do tombamento da Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Araçatuba, que inclui o Forte Marechal Moura, o Farol de Naufragados e a paisagem envoltória, composta pelas ilhas do Papagaio Grande e Pequeno, Ponta, Praia de Naufragados e a Ponta do Frade, bem como o

acervo de artilharia das Fortificações de Nossa Senhora da Conceição e Marechal Moura nos Municípios de Florianópolis e Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 747/2020-SPPEA registra os principais dados sobre a configuração do polígono de tombamento, que acrescenta a Ilha do Papagaio Grande e parte do istmo da Ponta do Papagaio à área total de tombamento da Fortaleza citada; (ii) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram) enviou o Parecer Técnico nº 068/20 em razão de vistoria na comunidade de Naufragados para identificar elementos de urbanidade e possível regularização fundiária; e (iii) o IPHAN afirmou que: a) elaborará uma normativa para novas intervenções na área da poligonal do tombamento conjuntamente com as Prefeituras de Florianópolis e Palhoça; b) as edificações existentes na praia de Naufragados não possuem valoração individual, segundo vistoria realizada; c) realiza constantes fiscalizações na região e que contratou um projeto de restauro, paisagismo e sinalização para ambas as fortalezas e para a trilha de acesso ao Forte Marechal Moura; d) o intuito de valoração das áreas envoltórias dos Fortes é paisagístico e não de proteção dos bens edificados nas áreas próximas, especialmente se considerar que as casas do entorno não apresentam características de arquitetura relevante ou relacionada às fortificações existentes; e) a Fortaleza já contém o edital de tombamento, a descrição da poligonal e suas coordenadas geográficas, cabendo a essa autarquia decidir, com exclusividade, sobre a adoção das providências necessárias para garantir a finalização da salvaguarda do acervo patrimonial em questão, pois já vigoram regras de proteção do tombamento sobre o bem, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF diante da regularidade do acervo pelo instituto competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002194/2013-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013 para apurar a existência de depósitos ilegais de lixo no antigo Campo de Aviação do Campeche em Florianópolis/SC, tendo em vista que segundo o Procurador oficiante: (i) o lixo foi retirado e sua acumulação se deu, provavelmente, no período da greve da Companhia de Melhoramentos da Capital (Comcap), autarquia municipal de limpeza pública; (ii) citado órgão ressaltou que está sendo providenciada a cessão de uso da área para a Municipalidade; (iii) soluções apresentadas por essa empresa local e pela SPU, qual seja, a instalação de Ecopontos no setor em apreço serão suficientes para solucionar a questão do lixo de forma mais ampla e assertiva, afirmando a Comcap que há recursos financeiros p tal fim; e (iv) a associação de moradores declarou que promoverá iniciativas perante a

comunidade no sentido da higienização daquela área como uma forma de educação ambiental, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF diante as ações de limpeza efetuadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.005613/2002-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o implantação de empreendimento na praia de Canasvieiras, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio e o IMA informaram sobre o cumprimento das condicionantes das licenças exigidas para implantação do empreendimento; (ii) os documentos juntados aos autos demonstram que as autarquias ambientais licenciadoras estão realizando fiscalizações adequadas e periódicas para acompanhar o processo de construção e operação do empreendimento, não havendo omissão ilícita por parte do órgãos envolvidos; e (iii) a antiguidade do feito e as informações trazidas aos autos pelos órgãos ambientais, entende-se que todas as medidas estão sendo tomadas para corrigir eventuais irregularidades e acompanhar a correta implantação do mega empreendimento ao longo de duas décadas, restando ao IMA e ao ICMBio, quando da ocorrência de alguma futura infração, comunicar ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000102/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a destruição de vegetação fixadora de dunas sem autorização do órgão competente, em área 263 m² de APP, na orla marítima do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista a judicialização da questão mediante o ajuizamento de Proposta de Transação Penal, autos n. 5005159-68.2021.4.04.7204, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, consistente na composição civil do dano ambiental, mediante na recuperação ambiental da área e apresentação de PRAD, e no

pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser direcionada à entidade pública ou de interesse social previamente cadastrada e indicada pelo juízo, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000111/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.50 da Lei nº 9605/98, referente à conduta de suprimir vegetação de restinga fixadora de dunas, na faixa litorânea marítima do Município de Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, tendo sido proposta transação penal, Processo Judicial nº 5004845-25.2021.4.04.72, na qual constam como condições para extinção da punibilidade a composição civil do dano ambiental, consistente na recuperação ambiental da área, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina_IMA, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (ii) a peça inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11_4ªCCR, e abarca integralmente o objeto dos autos, pelo que não há razão para continuidade das investigações. Precedente: 1.33.007.000047/2019-25, 587ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000144/2014-23 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. PLANO CONCEITUAL DE DRAGAGEM E MANUTENÇÃO. PLANO DE MONITORAMENTO DE SEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de medidas indicadas pelo Ibama à Administração o Porto de São Francisco do Sul por meio do Parecer Técnico nº 5321/2013, quanto à reelaboração do Plano Conceitual de Dragagem de Manutenção e apresentação do

novo plano de monitoramento dos sedimentos, dos canais de navegação do porto, no município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) quanto ao plano de monitoramento dos sedimentos, o Ibama registrou que o novo plano atendia adequadamente aos requisitos necessários para a dragagem pretendida, conforme descrição contida no PAR 000022/2013 NLA/SC/IBAMA (fls. 41/42); (ii) quanto ao plano de dragagem, a Administração do Porto de São Francisco, após apresentar versão atualizada do plano, recebeu autorização para a dragagem de manutenção, conforme Parecer 000034/2013 NLA/SC/IBAMA; (iii) foi instaurado procedimento específico para averiguação do cumprimento das condicionantes da LAO nº 548/2006 (1.33.005.000897/2016-09); (iv) a cooperação do Porto de São Francisco do Sul, através de estudos que foram objeto das condicionantes impostas, é objeto de acompanhamento pelo Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000293/2019-05; e (v) o descumprimento das condicionantes, conforme consignado pelo Procurador oficiante, não acarretou dano ambiental, referenciando-se apenas às medidas administrativas impostas órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000558/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO SONORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o funcionamento irregular de depósito de materiais de construções, supostamente causador de poluição sonora e ambiental, localizado na Rua Monsenhor Gercino, nº 1.704, bairro Itaum, Joinville/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o imóvel consultado não se sobrepõe em terrenos de marinha ou acrescidos; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000917/2016-33 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. SÍTIO SAMBAQUI. PARQUE ESTADUAL DO ACARAÍ. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação do Sítio Arqueológico denominado "Sítio não Cadastrado nº 2 - Caminho", situado no Parque Estadual do Acaraí, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações do Iphan, parte do caminho encontrava-se fora do Parque Estadual do Acaraí, na área do loteamento Jardim Noêmia, área densamente ocupada, com diversas residências, restando, portanto, descaracterizada a porção do caminho fora do Parque do Acaraí; (ii) consta de TAC firmando pela Promotoria de São Francisco do Sul/SC vedação do uso para edificação o de lotes com presença de sítios arqueológicos e áreas de preservação permanente (APP), nestas consideradas as que contenham restingas fixadoras de dunas; (iii) no tocante à parte localizada no interior da unidade de conservação, não há indícios de ação antrópica no local, o Sítio encontra-se bem preservado e consta da Zona Histórico-cultural do plano de manejo do Parque Estadual do Acaraí, nos termos do Relatório de Vistoria do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) nº 018/2019/Acaraí e Parecer Técnico do Iphan nº 229/2019; (iv) foi determinada a juntada dos referidos Relatório e Parecer no Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000629/2019-21, que acompanha a regularização fundiária e a implementação do plano de manejo do citado Parque Estadual; e (v) em consulta ao Sistema Único do MPF, consta no resumo desse procedimento de acompanhamento: (Política de Gestão e Plano e Manejo. Compensações Ambientais. Parque Estadual do Acaraí. Cumprimento de Sentença nº 5013024-59.2018.4.04.7201), no âmbito da PRM Joinville/SC, não restando, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000013/2014-26 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de regularização do fornecimento de energia elétrica, mediante a instalação de medidores individuais nas residências, em loteamento irregular, no município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o TRF 4ª Região autorizou a regularização do fornecimento de energia elétrica daquelas residências construídas fora de APP e terras da União; (ii) foi celebrado TAC visando a instalação de energia elétrica dos imóveis objeto do termo; (iii) a regularidade do loteamento está sendo discutida judicialmente em autos próprio, não sendo objeto do presente apuratório; e (iv) a CELESC informou sobre a ligação de energia dos imóveis constantes do TAC, demonstrando o cumprimento do objeto primário do TAC, sendo que a questão de instalação de iluminação pública no local depende de EIA-RIMA que será apresentado pela empresa

loteadora. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000023/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. CIRCULAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível utilização da faixa de areia da Praia do Cardoso como estacionamento pelos frequentadores em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) medidas administrativas vêm sendo tomadas pela Municipalidade para preservar e evitar destruições naturais no litoral, quais sejam, afixação de placas, barreiras de acesso veicular (piquetes) além de fiscalização notadamente em temporada de verão; e (ii) há a Lei Municipal nº 1.961/17 que estabelece a proibição de entrada, permanência e circulação de veículos automotores nas praias locais, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial, por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.001.006040/2011-82 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente da instalação de Central Geradora de Hidroelétrica (CGH Cachoeirinha), no município de Bueno Brandão/MG, tendo em vista que: (i) a ANEEL informou que a CGH é considerada central geradora de capacidade reduzida e está de acordo com o aprovado pela agência reguladora, sem qualquer notícia de dano ambiental associado ao empreendimento; e (i i) a CGH encontra-se licenciada pelo órgão ambiental estadual, com licença válida até 12/02/2030, inexistindo notícias de eventuais danos ambientais relacionados à instalação e operação da mesma, inexistindo qualquer diligências a serem adotadas pelo MPF, diante da inexistência de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000063/2020-54 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na gestão dos resíduos da construção civil nos municípios de abrangência da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que autorizaram obras em 2019/2020 com recursos do governo federal, além da existência de aterros clandestinos de entulhos e pontos viciados, e da regulamentação mediante rastreamento eletrônico do transporte de resíduos e de estímulo à reciclagem, tendo em vista que: (i) a gestão de resíduos de construção civil, as atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos é matéria a ser tratada no plano estadual de resíduos sólidos, nos termos dos artigos 10 e 16, §3º, ambos da Lei 12.305/2010; (ii) no âmbito do Estado de São Paulo a matéria é regradada pela Lei n. 12.300/2006; (iii) não há elementos nos autos que indiquem responsabilidade solidária da União ou ente público federal nem evidências de lesão direta a bens, serviços ou interesse específico da União, suas Autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal; Precedente: 1.23.002.000493/2018- 45 - 570ª SO, 01/07/2020. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000204/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM FAIXA DE PROTEÇÃO DE FERROVIA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de intervenção irregular em faixa de proteção de ferrovia administrada pela RUMO ALL LOGÍSTICA S.A. e RUMO MALHA OESTE S.A., trecho localizado no Município de Bauru/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o dispositivo viário implantado pela Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (CART) para viabilizar o acesso da Rodovia SP-225 à Avenida José Afonso Aiello, na cidade de Bauru/SP, promoveu a erosão de grande extensão do solo por meio da canalização das águas pluviais, com risco de danos a bens particulares; e (ii) não foram identificados danos à faixa de domínio da ferrovia ou à qualquer bem, ou interesse da União naquela área, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. O representante foi

comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000069/2017-86 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO CONJUNTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGROTÓXICO. MORTANDADE DE ABELHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar fatos e verificar a necessidade de atuação ministerial, em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 13.1096.0000016/2016-7, em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo, que versa sobre a mortandade de abelhas em decorrência de uso de agrotóxicos, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 10, da Lei nº 7.802/89; (ii) os impactos ambientais decorrentes de eventual má utilização de agrotóxicos na região não atingem bens, serviços ou interesses federais, ou de suas autarquias e empresas públicas; e (iii) considerando que os autos tramitam no âmbito do MP/SP, com o mesmo objeto e em estágio avançado de investigações, e que cópia do presente procedimento foi encaminhado ao MPE, não cabe declinação de atribuições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000163/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL FORA DA ÁREA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração irregular de minério fora da área licenciada, no Município de Alvares Machado/SP, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante, já existe inquérito policial instaurado para apurar os presentes fatos (IPL 5001143-13.2020.4036112), de modo que a reparação civil poderá ser exigida no âmbito da consequente ação penal, caso confirmada a prática delituosa. (Enunciado n.º 56- 4ªCCR). Precedentes: 1.29.018.000091/2019-39 e 1.15.002.000664/2018-16 (579ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de que cópia da presente decisão seja anexada ao IPL 5001143- 13.2020.4036112. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000161/2016-04 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes de edificação em terreno da marinha, erigida em pilar da mata natural, no município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a construção edificada em área pública, ocupada indevidamente, foi demolida; (ii) o o PRAD apresentado junto à referida Secretaria está de acordo com o projeto realizado no local e a documentação solicitadas foi apresentada, concluindo-se que está finalizado e atingiu o objetivo de recuperação ambiental; e (iii) não há nos autos informações quanto à manutenção de lesão a interesses difusos e coletivos que justifiquem a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000288/2016-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o exercício irregular de comércio ambulante, bem como a promoção de eventos na areia da Praia da Riviera de São Lourenço, no município de Bertioga/SP, tendo em vista que: (i) a SPU noticiou que tem promovido fiscalização na área e que solicitou à municipalidade a adequação da legislação ambiental à federal; (ii) a Prefeitura informo que todos os comerciantes permissionários que utilizam a areia da praia da Riviera de São Lourenço possuem a licença concedida a título precário, regulamentada pelos Decretos nº 184/95 e 1.156/06 do Município de Bertioga; e (iii) a prefeitura editou o Decreto nº 3.395/2020, estabelecendo diversas restrições e proibições, especificamente nas praias públicas do Município de Bertioga/SP, adequando-se à legislação federal e atendendo os interesse dos representantes constantes dos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000122/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1579 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do

Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime previsto art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor (caminhão Trator, Modelo AXOR 2544 LS) abastecido com combustível óleo diesel S500 em vez de óleo diesel S10, em desobediência aos padrões estabelecidos pela Resolução ANP nº 50/2013 e Resoluções do CONAMA, o qual foi abordado pela fiscalização de trânsito da PRF, realizada na Rodovia BR 116, Km 156, Pista Sul, no Município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: NF Criminal nº 1.34.015.000066/2021-30-Rel. Julieta Elizabeth F. Albuquerque, julg. na 586ª SO, em 28/04/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000163/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA BALEIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO ÁREA DEGRADADA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções sem autorização do órgão competente em zona costeira do Município de São Sebastião/SP, consistente na supressão de vegetação nativa (jundú) da Praia da Baleia, terreno de marinha, tendo em vista que foi firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o investigado e o órgão ambiental estadual, visando à recomposição da vegetação, mediante retirada da flora exótica rasteira, conforme PRAD apresentado, com cominação de multa em caso de inadimplência. 2. Cabe a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, ainda que consignado no ajuste a fiscalização pelo órgão estadual e a eleição do foro da Justiça estadual, tendo em vista que: (i) a área degradada é bem da União, não sendo afastado o domínio federal pelo TAC firmado; e (ii) é inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento da regeneração da área desmatada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.34.029.000151/2017-62 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS**

DELIBERAÇÕES - 1) PR-DF-00055682/2021 - Relator: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Assunto: Ofício 3761/2021 - MPF/PRDF/FFB, pelo qual o Procurador da República oficiante refere-se ao Ofício nº 3708/2021 anexo e, devido à iminência da elaboração de ato de transferência, por parte da Presidência da República, da gestão da APA do Planalto Central do Planalto Central (Distrito Federal) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), encaminha para apreciação desta 4ª CCR representação por inconstitucionalidade endereçada ao Procurador-Geral da República. - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela remessa de manifestação ao Procurador-Geral da República ratificando oficialmente os termos da Representação nº 3/2021 - MPF/PRDF/FFB para fins de arguição de inconstitucionalidade.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00264852/2021 ATA**

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **02/08/2021 12:47:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **10/11/2021 17:24:31**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ba0ebe53.6d81b8cb.bc457366.8fef99aa